



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

ELVIS SILVA DOS ANJOS

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA CIVIL: A COLISÃO ENTRE OS
DIREITOS DA PERSONALIDADE E AS LIBERDADES DE
EXPRESSÃO/INFORMAÇÃO**

Brasília
2018

ELVIS SILVA DOS ANJOS

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA CIVIL: A COLISÃO ENTRE OS
DIREITOS DA PERSONALIDADE E AS LIBERDADES DE
EXPRESSÃO/INFORMAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof. Dra. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

Brasília
2018

ELVIS SILVA DOS ANJOS

**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ESFERA CIVIL: A COLISÃO ENTRE OS
DIREITOS DA PERSONALIDADE E AS LIBERDADES DE
EXPRESSÃO/INFORMAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof. Dra. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

Brasília, 25 de maio de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dra. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva
Orientadora

Prof. Dr. Luciano de Medeiros Alves
Examinador

A Deus, primeiramente, pela vida, pela proteção e por ter percorrido comigo em todos os momentos difíceis da minha vida, especialmente na graduação em Direito.

Aos meus pais e minhas irmãs, por todo o apoio e incentivo, por me fazer sentir segurança em mim mesmo e a nunca desistir dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao majestoso Deus, por ter me protegido e guiado para o bem ao longo de todos os anos de minha vida.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Sra. Vânia Silva de Abreu e Sr. José Manoel dos Anjos, por se encarregarem de que nada necessário me faltasse, por me amarem e cuidarem tão bem de mim. Eu jamais chegaria até aqui se não fosse por vocês. São minha inspiração.

Agradeço às minhas irmãs, Kleysa Silva dos Anjos e Jéssica Silva dos Anjos, por estarem tão presentes em minha vida, por me darem todo o apoio necessário para seguir adiante nos meus dias bons e ruins, e por toda a compreensão e ajuda ao longo desses 5 anos.

Agradeço aos meus amigos por continuarem ao meu lado e por terem me compreendido nesse período tão exaustivo que foi minha graduação. Certamente não teria sido o mesmo sem o amor e companheirismo de vocês. Muito obrigado.

Agradeço ao Dr. João Araújo e sua esposa Lindalva de Lima, pela oportunidade de trabalhar em um ambiente tão inspirador que é a Advocacia Araújo, ambiente este que me impulsionou a tomar a decisão de cursar a faculdade de Direito e praticar a justiça.

A todos os meus professores do curso, muito obrigado pela colaboração e dedicação ao meu aprendizado, em atenção aos professores de Direito Civil:

Eleonora Saraiva, a qual fui aluno da disciplina “Pessoas e Bens”, obrigado pelo coração enorme, foi um prazer tê-la como orientadora, sua devoção é inspiradora e contagiante! Hédel Torres, que lecionou com tamanha eficácia a parte geral do Código, suas aulas serão sempre inesquecíveis.

Cristiano Monteiro e Danilo Porfírio, obrigado pela paixão em suas aulas, vocês são demais. Camila Bottaro, que sempre levo no coração, obrigado por seus ensinamentos. Luciano Medeiros, obrigado pelas aulas excelentes de Sucessões, as quais sempre me recordarei com muito carinho. Amo todos vocês.

“Para que o mal triunfe é apenas necessário que os bons não façam nada.”
BURKE, Edmund.

RESUMO

O presente trabalho de monografia tem como objeto o instituto do direito ao esquecimento como sendo um direito personalíssimo, e como objetivo a aplicação desse direito quando posto em confronto com as liberdades de expressão, informação e imprensa. Este direito foi materializado por meio do Enunciado 531 do Conselho de Justiça Federal do STJ, que incorporou a interpretação deste instituto ao artigo 11 do Código Civil, e, desde então, vem sendo discutido pela doutrina e jurisprudência. Trata-se do direito que a pessoa tem de não ser perseguida para sempre por um fato ocorrido no passado, no intuito de impedir que tal situação se perpetue no tempo, para evitar que se cause transtornos e prejuízos às pessoas. O conceito do direito ao esquecimento vem da comunidade norte-americana, onde é conhecido como “the right to be left alone”, ou “o direito de ser deixado em paz”, e teve sua efetivação conhecida popularmente no famoso caso alemão “Lebach”. De início, aborda-se aspectos históricos e conceituação dos direitos da personalidade, tal como sua evolução, até serem incorporados pelo Texto Constitucional, e, posteriormente, pelo Código Civil de 2002. Logo depois, examina-se as liberdades de expressão, informação e imprensa, para, posteriormente, tratar da colisão desses direitos fundamentais quando se encontrarem perante a efetivação do direito ao esquecimento, bem como o método mais eficaz utilizado para solucionar a colisão dos princípios fundamentais. Ao final, analisa-se os dois grandes casos recepcionados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Constituição Federal de 1988. Código Civil. Liberdade de Expressão. Direito à Informação. Colisão de Direitos Fundamentais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E AS LIBERDADES DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.....	11
<i>1.1 Direitos da personalidade: aspectos históricos e definição</i>	11
1.1.1 Direito à honra	21
1.1.2 Direito à imagem	22
1.1.3 Direito à privacidade	24
1.1.4 Direito à intimidade	26
<i>1.2 Liberdades de expressão, informação e de imprensa</i>	28
1.2.1 Liberdade de expressão	29
1.2.2 Liberdade de informação.....	31
1.2.3. Liberdade de imprensa	34
<i>1.3 Distinção entre liberdade de informação, liberdade de expressão e liberdade de imprensa</i>	39
2 DIREITO AO ESQUECIMENTO: ENUNCIADO 531 DO CJF.....	42
<i>2.1 O direito ao esquecimento como direito personalíssimo</i>	42
<i>2.1 Direito ao esquecimento na internet</i>	48
<i>2.2 Colisão de normas e princípios: direito ao esquecimento vs liberdade de expressão/informação</i>	56
3 APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: OS CASOS “CHACINA DA CANDELÁRIA” E “AÍDA CURI”	68
<i>3.1 Breves notas sobre o caso “Lebach”</i>	68
<i>3.2 O caso “Chacina da Candelária”</i>	71
<i>3.3 Caso “Aída Curi” e sua repercussão no cenário jurídico brasileiro</i>	77
CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS.....	90

INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho monográfico é o chamado “direito ao esquecimento”, e tem como objetivo elucidar a eficácia desse direito que vem se desenvolvendo em níveis nacional e internacional nos últimos tempos, e que está intimamente ligado à honra, imagem, intimidade e privacidade do indivíduo, quando se contrapõe às garantias constitucionais das liberdades de expressão, informação e imprensa.

O estudo em comento será realizado por meio de pesquisas em doutrinas, artigos acadêmicos, informações localizadas em site de notícias e mídias virtuais, além de jurisprudências e legislações pertinentes ao tema.

No capítulo inicial, serão apresentados os aspectos históricos dos direitos da personalidade, no intuito de evidenciar como foi a elaboração desses direitos inerentes à pessoa humana em um período tão marcante na história dos povos, desde a sua concepção na Constituição Federal vigente, à sua exposição no Código Civil de 2002.

Depois de destacar um a um os direitos personalíssimos, se adentrará no estudo das garantias constitucionais das liberdades de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa, com a distinção entre cada uma delas, onde se pontuará a importância primordial garantida pelo Texto Constitucional.

No segundo capítulo, será apresentado o direito ao esquecimento como sendo um direito personalíssimo, incluso na interpretação do artigo 11 do Código Civil, por força do Enunciado 531, do Conselho de Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça. Será estudado, ainda, o direito ao esquecimento nas esferas penal, civil, e na internet, que é considerada um mundo perigoso, se observada a perpetuidade dos dados que ali estão registrados.

Ainda no segundo capítulo, se adentrará na colisão de direitos e princípios, que ocorre no momento em que a aplicação do direito ao esquecimento enfrenta barreiras quando de encontro com as liberdades de expressão, informação e imprensa. A colisão deverá ser resolvida pelo julgador do caso concreto mediante a

técnica da ponderação, por se tratar de antinomia jurídica real, ou seja, princípios constitucionais de mesma hierarquia. No entanto, o julgador deverá observar algumas formalidades para solucionar a colisão de direitos, conforme se demonstrará no capítulo em foco.

Por fim, no terceiro capítulo, será feita uma análise jurisprudencial dos principais casos envolvendo o direito ao esquecimento que chegaram à competência do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, os casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”, além de uma breve passagem pelo caso alemão “Lebach”, dado que seu julgamento se encontra conexo aos casos brasileiros retro mencionados.

No desfecho da presente obra monográfica, pretende-se compreender as raízes históricas dos direitos personalíssimos, tal como sua evolução para a proteção dos direitos e deveres das pessoas naturais, onde será observada a opinião de vários doutrinadores civilistas e constitucionalistas, além de pesquisadores do ramo.

Pretende-se, ainda, demonstrar o funcionamento e adaptação do Poder Judiciário frente às mudanças que ocorrem no decurso do tempo na sociedade, e os desafios e soluções que se impõem quando princípios tão importantes no Ordenamento Jurídico se contrapõem de modo que seja impossível dar preferência a um só deles.

Finalmente, se demonstrará que, como todo direito, o direito ao esquecimento não é absoluto, no entanto, o Poder Judiciário muito tem se esforçado para efetivar a sua aplicação, pautado no cenário jurídico brasileiro da atualidade.

1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E AS LIBERDADES DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E DE IMPRENSA

Neste capítulo, pretende-se analisar os direitos da personalidade sob a óptica constitucional e civil, que explorará suas raízes em um breve resumo histórico e introdutório, bem como as garantias fundamentais do direito à informação, expressão e liberdade de imprensa.

Inicialmente, serão apresentados aspectos históricos de como foram constituídos os direitos da personalidade para a melhor compreensão do leitor, com uma análise sob a perspectiva civil-constitucional, corroborando a consonância entre o Código Civil de 2002, e a Constituição Federal de 1988, passando, então, a explicar alguns dos mais importantes direitos personalíssimos para o presente estudo, sendo o direito à honra, direito à imagem, direito à privacidade e o direito à intimidade.

Posteriormente, se adentrará às garantias constitucionais do direito à informação, liberdade de expressão e liberdade de imprensa, com a conseqüente distinção entre tais liberdades.

A construção desses conceitos servirá como base para a compreensão do instituto do direito ao esquecimento como sendo um direito inserido no rol dos direitos da personalidade.

1.1 Direitos da personalidade: aspectos históricos e definição

As primeiras ideias do que seriam os direitos da personalidade foram elaboradas na segunda metade do século XIX, período sinalizado por revoltas e injustiças. Jusnaturalistas alemães e franceses contemplaram a expressão com o intuito de constituir alguns direitos essenciais à pessoa, que tinha sua existência considerada preexistente ao reconhecimento do Estado.¹

À época, já eram classificados como direitos essenciais, de modo que, sem eles, todos os demais direitos subjetivos deixariam de ter interesse para o ser

¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5.

humano, no limite de se dizer que, uma vez não existindo, a pessoa perderia a essência de pessoa.²

Os direitos personalíssimos só teriam sua dogmática construída no encerramento do século XX, perante o remanejamento da ideia de respeito à dignidade da pessoa, aclamada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.³

Nesse sentido, proclamava-se que os direitos da personalidade eram absolutos, indisponíveis, imprescritíveis e, também, inalienáveis.⁴ Por tais direitos, é possível se extrair o entendimento de serem aqueles em que a pessoa humana possui frente a sua própria condição.⁵

A categoria dos referidos direitos compreendia um núcleo de qualidades da pessoa humana inseparáveis, que seria tutelado não apenas contra o Estado, como também em face do avanço contínuo que era a exploração do homem pelo homem. Com o Leviatã domado, o direito admoestava a enfrentar o lobo. Contudo, não foi fácil a luta.⁶

Os direitos personalíssimos encontraram obstáculos em um cenário jurídico marcado até então pelo pensamento liberal, principalmente em se tratando do direito privado. A divergência entre os próprios defensores da categoria também contribuiu para isso, não havendo consonância sobre quais eram tais direitos.

Frequentemente falava-se sobre o direito ao próprio corpo, o direito à vida e direito à honra, porém, vários autores falavam também de outros direitos, dentre eles o direito ao nome. A divergência era tamanha, que existiam autores que falavam no direito à propriedade como sendo um direito da personalidade. Para determinados doutrinadores, ainda não existia “direitos da personalidade”, senão apenas um “direito geral da personalidade”, o que gerava muitos desacordos.⁷

Com o passar do tempo, as críticas aos direitos da personalidade desencadearam o seu avanço. Aprovado em 1896, o Código Civil alemão não

² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5.

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 133.

⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 23.

⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 5.

⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6.

apoiou de forma expressa a categoria dos referidos direitos, o que frustrou seus defensores.⁸

Com efeito, o Código Civil Brasileiro de 1916 seguiu pelo mesmo caminho, pois não trouxe qualquer referência à matéria. O descuido aos direitos da personalidade ocasionou danos gigantescos. As poucas referências que existiam na doutrina brasileira simplesmente extinguíram nas décadas que se seguiram. Somente a partir da segunda metade do século XX é que o interesse pelo tema retornaria, porém, com uma força fascinante.⁹

Duas guerras de nível mundial, as atrocidades do sacrifício dos nazistas e a utilização efetivada da bomba atômica apenas representam alguns dos que foram os acontecimentos mais chocantes testemunhados pelo mundo no pequeno intervalo entre o período de 1914 e 1945. Destaque-se que a lei fundamental de 1945 determinou que houvesse respeito para com a liberdade e a dignidade das pessoas.¹⁰

Ainda que outros massacres também assoladores tenham sido registrados pela História, a reprodução das referidas atrocidades nunca antes havia provocado um sentimento tão difuso de fragilidade. O desejo por um novo ordenamento de valores que fosse preparado para proteger a sociedade em sua condição humana minou por toda a parte, criou laços de solidariedade e teve como objetivo a proteção e preservação da humanidade, preocupação esta que serviria de guia para os passos da comunidade jurídica internacional.¹¹

No ano de 1948, com a aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos declararia de forma expressa o fundamento da justiça, da liberdade e da paz no mundo como reconhecimento da dignidade no tocante a todos os integrantes da família humana.¹²

Nesse ponto, a confirmação do princípio da dignidade humana como sendo um fundamento de liberdade e valor central do ordenamento jurídico internacional, instigou as demais Constituições da segunda metade do século XX, que

⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6.

⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6.

¹⁰ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 33.

¹¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6.

¹² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 133.

incorporaram a dignidade humana como a legítima razão da existência do Estado Democrático de Direito.¹³

A inserção do princípio da dignidade humana no contexto jurídico internacional e sua conseqüente integração ao Texto Constitucional Brasileiro de 1988 acertaram abundantemente o direito privado e o direito civil, sobretudo este último, que anteriormente estava restrito à regulamentação das coisas, sob uma óptica abruptamente patrimonial.¹⁴

É de se notar que os direitos personalíssimos são considerados como subjetivos privados e não-patrimoniais, pois, de pronto, objetivam resguardar a pessoa diante de todos os demais particulares. Assim, possuem reflexos erga omnes.¹⁵

Examina-se que, com o advento das Declarações Universal e Americana, esses direitos escalaram um plano mais alto, tendo se projetado como princípios do mundo todo a inalar o direito interno da população civilizada.¹⁶

O Direito Civil Brasileiro finalmente passou a enxergar as pessoas. Diante de um clima fervoroso ocasionado pela redemocratização e proclamação do Texto Constitucional novo, diversos civilistas mais avançados, passaram a defender a possibilidade de reler o direito civil perante os novos fundamentais valores que haviam sido abrangidos pela Norma Constitucional.¹⁷

Diante disso, sobreveio a necessidade de um pensamento sob a óptica civil-constitucional sobre a questão. Contudo, essa escola teria que enfrentar a persistência de grandes grupos ligados aos pensamentos dos liberais e patrimonialistas do direito civil no decorrer da década de 90.¹⁸

Por oportuno, as ideias colocadas à mesa construiriam seus alicerces na doutrina pátria, acabando por conquistar os novos sucessores civilistas. Com grande ajuda, a jurisprudência reforçaria a questão, em especial o Superior Tribunal de

¹³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 7.

¹⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 7.

¹⁵ LEANDRO, Leonardo; DUTRA, Silva; LOPES, Gleice Finamori. *Evolução histórico-conceitual dos direitos da personalidade*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15920-15921-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 35.

¹⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 10.

¹⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 10.

Justiça (STJ), que passaria a aplicar de forma direta os princípios constitucionais para a solução de conflitos no ramo do direito privado.¹⁹

Por fim, no início do século XXI, aparentemente tudo ia ao encontro da reinterpretção de um direito civil, que se dava no sentido da assistência social e proteção da dignidade humana.²⁰

Foi nesse período promissor em que se aflorou o Código Civil vigente. Porém, o surgimento do novo código não teve qualquer conexão com as mudanças hodiernas pelas quais passavam o direito civil brasileiro. Ao invés de elaborar um projeto de fato novo, o Congresso Nacional teve por requisito a recuperação de um projeto que foi elaborado na época de 1970, período marcado pela Ditadura Militar no Brasil, o que deixou marcas, visto que a concepção do projeto do novo código foi feita à sombra da regência de um governo extremamente conservador e ditatorial.²¹

Via de consequência, o Código Civil de 2002 também trouxe algumas inovações. Apesar de estar excessivamente ligado ao passado, e ainda que de um modo mais introvertido do que poderia ser, o Código trouxe por expresse a inserção da boa-fé objetiva, prevista nos artigos 113, 187 e 422, a introdução da função social do contrato no nosso Ordenamento Jurídico, no artigo 421, e, ainda, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, conforme disposto pelo pelos artigos 927, parágrafo único, 933 e 936.²²

As exigências dos dias atuais em conjunto com a variedade de orientações em diversos países, inspiraram os juristas a darem um destaque mais amplo à matéria, e os legisladores a regulamentá-la, dado que no âmbito internacional foi merecidamente recepcionada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948. Além disso, houve um acontecimento importante: os direitos da personalidade foram dedicados em um capítulo inteiro do Código Civil de 2002.²³

A partir dessa celebrada inovação, o Código Civil vigente passou a tutelar os direitos da personalidade já em seu segundo capítulo, nos artigos 11 a 21, que regulam o direito ao próprio corpo, direito ao nome, à honra, à imagem e o direito à

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 10.

²⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 10.

²¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 11.

²² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 12.

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 204.

privacidade. Essa adição dos direitos personalíssimos na Parte Geral do novo Código, representa uma evolução notável com relação ao Código anterior (1916), até então carregado de tinturas patrimoniais.²⁴

A estreia de um capítulo inteiro direcionado à proteção da pessoa, essencialmente, deve ser recebida no intuito declarativo com relação ao compromisso do direito civil em sua totalidade no que tange a tutela e promoção da personalidade humana.²⁵

Não obstante, a referida proteção dos direitos personalíssimos em questão não foi uma total inovação no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que o Texto Constitucional de 1988 já havia enumerado um rol de direitos fundamentais postos ao dispor da pessoa humana.²⁶

Para constar de realce, a Constituição Federal de 1988, em seu Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, desenha os privilégios que objetivam garantir um convívio digno, de modo igualitário e com liberdade para todos, sem que haja qualquer distinção de raça, doutrina, como também de origem. Essas garantias, apesar de serem genéricas, não deixam de ser essenciais na vida do ser humano, e com a ausência delas, a plenitude da pessoa não poderia ser atingida.²⁷

Cumprido observar a relevância vital do artigo 5º da Norma Maior em face do ordenamento jurídico pátrio com relação às cláusulas pétreas, uma vez que são direitos fundamentais concedidos à pessoa humana. Ressalta-se que o rol dos direitos personalíssimos constantes do Código Civil de 2002 é meramente exemplificativo (*numerus apertus*), tendo em vista a existência de outros direitos da personalidade presentes no texto da Norma Maior.²⁸

Ao adentrar na parte conceitual, na concepção de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, os direitos da personalidade são considerados direitos subjetivos, aqueles que são direcionados à pessoa em si, bem como em suas essenciais exposições perante a sociedade. São direitos necessários para o desenvolvimento da pessoa, onde se transfiguram suas projeções intelectuais,

²⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 12.

²⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 12.

²⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p. 84.

²⁷ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p. 84.

²⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p. 85.

físicas e psíquicas, e, assim, tornando-a individual, de maneira que se lhe atribua tutela jurídica segura e avançada.²⁹

De um modo simplificado e corroborando com o entendimento dos autores retro citados, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explicam que os direitos personalíssimos são aqueles em que se tem por alvo as características físicas, psíquicas e também morais da pessoa em si mesma, bem como em seus reflexos sociais.³⁰

Diante dos conceitos ora trazidos, é possível se observar que os direitos da personalidade têm como ideia central as formas de ser de cada indivíduo, sendo morais ou físicas, que visam resguardar as características específicas da personalidade, que é a qualidade do ser considerado como pessoa. De um modo sintético, é possível dizer que os referidos direitos são peculiares da pessoa e de sua dignidade.³¹

Com referência às suas características, os direitos da personalidade são considerados intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, tendo em vista serem naturais da existência própria da pessoa. São, também, direitos subjetivos, por serem característicos da pessoa, e, por conseguinte, absolutos, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis.³²

Registra-se a proposta de inclusão dessas características ao artigo 11 do Código Civil, conforme se infere do Projeto de Lei n. 2011, antigo Projeto 6.960/2002, com original autoria de Ricardo Fiuza.³³

Por oportuno, um importante ponto referente aos direitos da personalidade diz respeito ao enunciado do artigo 11 do Código Civil, que desperta as mais grandes polêmicas em torno desses direitos. Trata-se da possibilidade de limitação do exercício do direito pela vontade da própria pessoa detentora dele.³⁴

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 101-102.

³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 150.

³¹ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p. 86.

³² TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p. 85.

³³ FIUZA, Ricardo. *O novo código civil e as propostas de aperfeiçoamento*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36.

³⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 26.

Apesar de o dispositivo aludido vetar a limitação voluntária, gerando supostamente o seu caráter absoluto, para essa regra pode haver exceções, conforme determina o enunciado n. 4 do Conselho de Justiça Federal (CJF/STJ), aprovado na I Jornada de Direito Civil, onde dispõe que pode o exercício dos direitos personalíssimos suportar limitação voluntária, porém, não pode ser permanente e nem geral.

Nesse mesmo sentido e em complemento ao enunciado retro mencionado, outro enunciado de n. 139 do Conselho de Justiça Federal do STJ da *III Jornada de Direito Civil*, trouxe reforço ao revelar que, mesmo não estando especificadas em lei, podem os direitos da personalidade admitirem limitações, no entanto, com exceção do abuso de direito do titular, pois tal ato é contrário à boa-fé objetiva e aos bons costumes.³⁵

A título de exemplo, uma boa maneira de ilustrar a situação é por meio do programa *Big Brother Brasil*, um *reality show* (programa de realidade), que, no nosso país, é emitido pela rede TV Globo. Em programas do gênero, é muito frequente as partes se utilizarem de um contrato onde o participante se declara renunciante a qualquer indenização referente a danos morais, no tocante à edição de imagens. Claramente, o contrato é nulo, devido a aplicação imediata dos artigos 11 e 166, VI, do Código Civil.³⁶

Em que pese, é cabível concordar com o entendimento de Jones Figueirêdo Alves e Mário Luiz Delgado, quando se trata da afirmativa de que o programa em si, não ofende os direitos da personalidade.³⁷

De outra parte, ressalta-se, em razão do modo como as imagens são editadas e exibidas, o participante pode ter sua honra manchada pelo programa, e, neste caso, medidas judiciais podem ser tomadas, conforme dispõe o artigo 12 do Código Civil vigente.³⁸

Nessas condições, nota-se que a letra do artigo 11 do Código Civil não deve ser interpretada em sua literalidade. Apesar de que a limitação voluntária dos direitos personalíssimos tem sido admitida pelo ordenamento jurídico em diversos

³⁵ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p. 92.

³⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p. 93.

³⁷ ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. *Código civil anotado*. São Paulo: Método, 2005, p. 23.

³⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p. 93.

casos, melhor seria se o Legislador tivesse agido com cautela ao especificar até onde poderiam chegar essas limitações e estabelecido, especialmente, a duração, a intensidade, o alcance, bem como determinando a finalidade dessa autolimitação.³⁹

Um outro ponto digno de nota trazido pelo Código Civil de 2002 foi a extensão dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, inclusive, no tocante aos danos morais, conforme o entendimento da jurisprudência pátria. Esse é um ponto claramente perigoso.⁴⁰ O artigo 52 da codificação privada dispõe que: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.⁴¹

Os direitos personalíssimos circulam ao redor da pessoa humana, não tendo qualquer contato com pessoas jurídicas. A personalidade desses entes tem caráter subjetivo, e dispõe de habilitação para adquirir direitos e obrigações. Independentemente disso, as pessoas jurídicas não desfrutam da proteção especial reservada pela ordem jurídica ao âmago da condição humana. A partir desse raciocínio, entende-se que não poderia o legislador atrair para a esfera da pessoa jurídica o complexo de tutela que tem a inspiração, desenvolvimento e concepção direcionados especificamente para o ser humano.⁴²

Conforme se verifica, é evidente que alguns direitos da personalidade em específico são aplicáveis apenas à pessoa humana, como por exemplo, o direito à integridade psicofísica. Vê-se que o problema maior não se encontra nesses casos. A questão se complica ao se deparar com interesses das pessoas jurídicas que se assemelham às características personalíssimas. Já era reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro as possibilidades de tutela dos direitos da personalidade para pessoas jurídicas, especialmente no que tange à honra e à imagem dessas pessoas.⁴³

Cumprе salientar que o referido artigo, apesar de não ser muito claro em seu texto, não afirma ter as pessoas jurídicas direitos personalíssimos, tampouco que a

³⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 29.

⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 21.

⁴¹ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

⁴² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 22.

⁴³ DONEDA, Danilo. *Os direitos da personalidade no código civil*. Revista de direito, v. 155, n. 43, p. 28-41, 1988. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

elas são aplicados, no que couber. O que o dispositivo estende é a proteção, no que couber, dos direitos em questão.⁴⁴

Isto posto, é possível dizer que o Código Civil ao relacionar os direitos da personalidade com a pessoa jurídica, autoriza a invocação de alguns mecanismos destinados à tutela dos direitos da personalidade em favor das pessoas dotadas de personalidade jurídica, o que deve ser feito com muita cautela e com observância à discrepância de princípios e inspiração.⁴⁵

O Superior Tribunal de Justiça, repetidamente, vem entendendo que a pessoa jurídica é passível de dano moral, conforme preconiza a Súmula 227⁴⁶ do referido Tribunal. Esse entendimento é seguido pelos tribunais de todo o país, ainda que haja contradição ao conceito disposto pela maior parte de nossas Cortes para o dano em questão, que envolve humilhação, dor e sofrimento, sentimentos estes que não são claramente compartilhados por pessoas jurídicas. Não obstante, nossas Cortes considerarem a ofensa à imagem, sigilo e, especialmente à reputação da pessoa jurídica, como origens do dano em foco.⁴⁷

Como se vê, pode-se concluir que os direitos personalíssimos são aplicáveis de forma exclusiva à pessoa natural⁴⁸, porém, quando se tratar de interesses de pessoas jurídicas que são semelhantes aos direitos da personalidade, estes direitos podem ser consideravelmente aplicados, desde que não haja confrontos entre suas respectivas naturezas.⁴⁹

Finalmente, os direitos da personalidade que serão objeto do presente estudo, encontram-se elencados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, bem como no rol exemplificativo do Código Civil, dos artigos 11 ao 21, quais sejam, o direito à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, expostos a seguir.⁵⁰

⁴⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 22.

⁴⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 22.

⁴⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2018.

⁴⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 23.

⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 23.

⁴⁹ DONEDA, Danilo. *Os direitos da personalidade no código civil*. Revista de direito, v. 155, n. 43, p. 28-41, 1988. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁵⁰ BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

1.1.1 Direito à honra

Cuida-se de um direito considerado indispensável para a defesa da reputação da pessoa (caso da honra objetiva), que abrange o nome e a notoriedade da pessoa no que tange a coletividade, seu meio social, familiar, profissional, comercial ou outro meio que envolva sua estima, como também a consideração e o respeito que a pessoa tem de si mesma, a consciência de sua dignidade própria (caso da honra subjetiva).⁵¹

É evidente a existência de dois aspectos do direito à honra: objetivo e subjetivo. O primeiro (objetivo) direciona-se para a sociedade, sendo o pensamento, as ideias que as pessoas fabricam das outras. O segundo (subjetivo) refere-se a uma questão ligada à autoestima, o que a pessoa pensa sobre si mesma e de sua própria dignidade.⁵²

Pontes de Miranda deu tratamento a esses dois aspectos, com a fundamentação de que a dignidade da pessoa em conjunto com a sensação e o raciocínio de ser digno, bem assim a estima e apreciação das demais pessoas, configuram a essência do que se denomina honra.⁵³

Em síntese, percebe-se que o bem jurídico tutelado no direito em tela é a reputação da pessoa, tal como a sua consideração social, o apreço pela sociedade para com a pessoa devida, no intuito de que se permita a paz não somente perante a coletividade, mas ainda a conservação de sua própria dignidade humana.⁵⁴

No tocante às características do direito em estudo, este está cercado pelas prerrogativas naturais dos direitos personalíssimos, fazendo-se necessário o destaque dos aspectos da inestimabilidade, incomunicabilidade e intransmissibilidade, na tutela e proteção da integridade da pessoa. Todavia, este direito não é ilimitado e pode chegar a sofrer algumas limitações, ocorrendo

⁵¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 133.

⁵² GUERRA, Sidney. *Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem*. In: anais do XV encontro preparatório para o congresso nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Anais. Florianópolis, CONPEDI, 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf>. Acesso em 08 set. 2017.

⁵³ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, v.7, p. 46.

⁵⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 133.

possibilidade de oposição da verdade ao alegado pela pessoa lesada, por exemplo.⁵⁵

Na esfera civil, pode-se dizer que o direito à honra e sua preservação está implícito no sistema jurídico, sendo uma das ideias centrais, podendo ser explanado em vários campos, por exemplo, nas relações conjugais, de paternidade, sucessão, relações de filiação, e outras mais, onde o Código Civil e demais leis ratificam condutas que são marcadas pela imoralidade, como no caso da quebra de fidelidade conjugal, na qual se aceita, também, a defesa autêntica da honra no âmbito penal, na deserção, dentre vários institutos.⁵⁶

Por essas razões, conclui-se que as fronteiras entre a honra e os demais direitos da personalidade deveriam ter sido melhor separadas pelo Código Civil de 2002. Não que isso seja um problema, já que, pelo contrário, somente o contexto histórico do direito à honra já é capaz de explicar a referência deste direito no que tange o tratamento dado ao direito de imagem, direito este que não tinha sua autonomia reconhecida pela doutrina majoritária e jurisprudência no ano de 1970, período de composição do projeto que ensejou o novo Código Civil.⁵⁷

1.1.2 Direito à imagem

O direito à imagem visa proteger a exposição da figura de uma pessoa em público, inclusive para fins comerciais, tal como de proteger a alteração da personalidade, tanto materialmente, quanto intelectualmente, que acarreta em danos à sua reputação.⁵⁸

Este direito é autônomo, portanto, não há necessidade de estar em conformidade com o direito à honra, intimidade e identidade. Apesar de que em determinados casos estejam conexos, isso não faz com que eles se tornem complemento um do outro. Sendo assim, é possível que se ofenda a imagem sem necessariamente alcançar a honra ou a intimidade. Diante disso, a imagem

⁵⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 135.

⁵⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 137.

⁵⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 74.

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 147.

representa a particularização da figura da pessoa humana e gera o dever indenizatório por dano moral e patrimonial advindos de sua violação.⁵⁹

Nos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira, o direito à imagem é uma conquista do direito moderno, onde se certifica ao indivíduo, por meio do ordenamento jurídico, o direito à sua própria imagem, sendo proibido pela legislação a sua exibição por qualquer modo. Igualmente, rejeita a violação como um ataque ao direito de privacidade, pois deste direito cada um é detentor exclusivo.⁶⁰

Pela perspectiva que segue Anderson Schreiber, o direito à imagem não depende do direito à honra, porque enquanto este se preocupa com a boa fama da pessoa diante da sociedade, aquele se preocupa com o controle de que cada pessoa é detentora da exibição audiovisual ou tátil de si mesma, que pode ser atingida por qualquer meio de captação, como vídeos, e, inclusive telas de pintura e peças artesanais. Basta o não consentimento do uso da imagem da pessoa para a configuração da violação do direito à imagem, direito este que possui autonomia registrada no artigo 5º, inciso X, do Texto Constitucional de 1988.⁶¹

O entendimento que se extrai da Constituição Federal de 1988, é que a imagem não configura apenas o retrato da pessoa, ou seja, a exteriorização de sua figura, comporta também a figura do indivíduo ou da empresa do ponto de vista moral. Posto isto, é possível estabelecer a existência de duas vertentes no Texto Constitucional: de um lado, a imagem como figura, retrato físico do indivíduo, e do outro, a imagem como sendo um atributo, um contíguo de características exibidas por um determinado indivíduo perante a sociedade.⁶²

O Código Civil de 2002 disciplinou o direito à imagem em seu artigo 20, onde estabelece que:⁶³

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da

⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 147.

⁶⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 216.

⁶¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 106.

⁶² ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 31.

⁶³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 107.

indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”⁶⁴

Com efeito, perante a publicação da imagem, proíbe-se qualquer ato que lesione a honra, a reputação, a intimidade e demais valores da pessoa. Assim, constata-se no presente caso, violação em face de aspectos uniformes (não apenas atentado ao direito em tela, que será reduzido pela metade para que se alcance o fim almejado).⁶⁵

Esclareça-se, a obtenção da imagem pode se dar em qualquer local, tanto privado quanto público, e, neste último, havendo destaque de determinada pessoa ou de alguma fisionomia sua, a imagem só poderá ser utilizada com anuência do interessado, com o devido respeito às limitações impostas.⁶⁶

Por último e não menos importante, como todos os direitos no ramo privado, o direito em estudo também enfrenta limitações em decorrência de requisição coletiva, ao se levar em conta o grau de notoriedade da pessoa, a preservação de sua intimidade, bem como o exercício da profissão em cargo público, serviços de justiça e polícia, dentre outros que envolvam o interesse público.⁶⁷

1.1.3 Direito à privacidade

Há algumas características da vida das pessoas que necessitam de proteção e preservação de intromissões infundadas de terceiros, ainda quando se tratar de pessoa notória. A título de exemplo: o convívio familiar, sigilo bancário, modos de consumo, faturas de cartão de crédito, dentre outras características.⁶⁸

Por esses motivos, a vida privada abrange um modo de convivência exclusivo, e o seu direito tem como substância fundamental a autorização de poder

⁶⁴ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

⁶⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 98.

⁶⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 98.

⁶⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p.100.

⁶⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 151.

ceder à indagação, o que acaba por gerar uma atitude de rejeição por todos, qual seja, o direito à privacidade alheia.⁶⁹

Assim como o direito à honra e o direito à imagem, o direito à privacidade também encontra proteção na mais alta classe do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Com inovação, a Constituição Federal da República de 1988 dedicou especial atenção ao direito à privacidade, e o incluiu, inclusive, entre os remédios constitucionais, o chamado habeas data.⁷⁰

O artigo 5º, inciso X, do Texto Constitucional, faz referência expressa à inviolabilidade da intimidade e vida privada, e garante o direito de ser indenizado por dano moral ou material em decorrência de sua violação. O Código Civil de 2002, em seu artigo 21, limitou-se a repetir a inviolabilidade da vida privada, conforme já previsto pelo Texto Constitucional⁷¹:

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.⁷²

Se lidos isoladamente, ambos os dispositivos não trazem uma novidade tão grande assim. No entanto, as regras ganham maior significado se forem interpretadas com precisão extensiva da cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade, com previsão legal nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e artigo 5º, § 2º, da Norma Maior, que se referem à igualdade humana como sendo um valor fundamental da República Federativa, à igualdade substancial, bem como ao mecanismo de expressão dos direitos fundamentais.⁷³

Isto posto, o intérprete do caso concreto deverá ultrapassar a óptica especificada pelo artigo 21 do Código Civil, e estender a tutela da pessoa natural, não apenas no que se refere a possibilidades de ressarcimento, e sim de um modo muito mais amplificado, tendo por objetivo a promoção da tutela da personalidade,

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 151.

⁷⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 142.

⁷¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 142.

⁷² BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

⁷³ TEPEDINO, Gustavo. *Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002.* "A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional". Rio de Janeiro: Renovar (2002). Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32350-38875-1-PB.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2017.

ainda que não constante no rol dos direitos subjetivos especificados pelo legislador codificado.⁷⁴

No entendimento de Anderson Schreiber, nesse caso, o Código Civil diz pouco demais para o seu tempo. De acordo com ele, o desafio em que se encontra o direito à privacidade atualmente não diz respeito à sua afirmação, está em sua aplicação, sua efetividade.⁷⁵

Sobre o assunto, é necessário apenas que se faça uma simples análise da vida cotidiana para constatar que, em contraponto ao que se infere no art. 21 da codificação legal, a vida privada da pessoa natural é violada de forma sistemática, e, em alguns casos específicos, com fundamento.

Cite-se como exemplo, o passageiro que é obrigado a consentir com a vistoria de suas bagagens de mão pelo raio-X em um determinado aeroporto. Nesse caso, o passageiro tem sua privacidade claramente violada. Entretanto, compreende-se facilmente que a referida violação pode ser justificada no caso concreto, se observada a ponderação com o direito dos demais passageiros, incluindo ele mesmo, com a seguridade ofertada pelos aeroportos e nos aviões.⁷⁶

Diante disso, e como qualquer outro direito personalíssimo, o direito à privacidade também encontra limitações e deve ser ponderado com outros valores, e diante de casos concretos, deve prevalecer ou ceder espaço para outros interesses que também envolvem o desenvolvimento da pessoa humana, sendo estes similarmente dignos de proteção igualitária pela Ordem Jurídica.⁷⁷

1.1.4 Direito à intimidade

A Constituição Federal de 1998, ao assegurar o direito à intimidade em seu artigo 5º, inciso X, o aproxima do direito à privacidade, previsto também no mesmo dispositivo.⁷⁸

⁷⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002.* "A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional." Rio de Janeiro: Renovar (2002). Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32350-38875-1-PB.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2017.

⁷⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade.* São Paulo: Atlas, 2013. p. 143.

⁷⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade.* São Paulo: Atlas, 2013. p. 143.

⁷⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade.* São Paulo: Atlas, 2013. p. 143.

⁷⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil.* 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 219.

É possível dizer que a presente garantia constitucional oferta um caráter duplo, qual seja, o direito de estar só, da não comunicação, e concomitantemente o direito de não ser aborrecido por terceiros, bem assim por autoridade pública, com a exceção da determinação de imperativo pela ordem pública. Cada pessoa tem a segurança constitucional de conviver com quem quiser, tal qual se recusar a qualquer tipo de aproximação.⁷⁹

Como se verifica, a noção do direito à intimidade configura algo pessoal e íntimo. Trata-se de um direito absoluto, privado, extrapatrimonial, inato, inerente, interior e indisponível. Portanto, diz respeito de modo único e exclusivo à pessoa.⁸⁰

Nessa garantia, são protegidos diversos bens que são afastados da intromissão pública, sendo alguns deles as recordações pessoais, lembranças de família e suas relações, vida afetiva, diários, costumes e entretenimentos, dentre outros. Esses bens são reservados pelo indivíduo para si mesmo e para com seus familiares ou pequeno grupo de amigos.⁸¹

Na concepção de José Cavero, direito à intimidade e direito à privacidade não se confundem. Enquanto o direito à privacidade tem por objetivo a esfera individual da vida da pessoa em face da ausência dos olhos da sociedade (é o seu momento de comodidade, onde suas relações sociais não englobadas no seu núcleo familiar permanecem protegidas, com a repugnância de qualquer intromissão de outrem), o direito à intimidade é ainda mais restringido e limitado quanto à vida privada.⁸²

É notável a diferença entre ambos os institutos. O direito à intimidade é caracterizado pelo espaço em que o indivíduo considera impenetrável e intransponível, de modo a referir-se diretamente e unicamente à sua pessoa. Pode-se dizer que são os segredos que a pessoa mantém, suas particularidades e expectativas. Já o direito à privacidade representa a esfera íntima de cada pessoa, no que diz respeito ao seu ambiente familiar, conflitos entre parentes próximos, tal

⁷⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 219.

⁸⁰ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 47.

⁸¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da personalidade*. 7 ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 112.

⁸² CAVERO, José Martinez De Pisón apud NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997, p. 91.

como a sanidade do indivíduo, portanto, o universo íntimo de cada ser, sendo vedado pela intromissão alheia.⁸³

O direito à intimidade é revestido de conotações fundamentais dos direitos personalíssimos, onde se enfatiza a sua característica de direito negativo, isto é, configura-se de modo exato pela não-exposição de componentes privados, particulares da esfera do indivíduo ao saber de terceiros.⁸⁴

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que este direito representa o impedimento ao acesso de outrem aos arbítrios da confidencialidade. Todavia, a pessoa tem a possibilidade de dispor desse direito, o que deve ser feito com o devido consentimento para divulgação dos fatos, e com legitimação em documento hábil.⁸⁵

1.2 Liberdades de expressão, informação e de imprensa

Em um País que tem por fundamento a democracia, uma das características mais importantes é a amplitude deliberada aos direitos de liberdade de expressão e informação. Pode-se dizer que é o lado oposto da moeda, tendo em vista que não tem como se idealizar uma democracia onde está ausente o exercício da plena liberdade de se expressar livremente, como também ferramentas para a expansão e, genericamente, o acesso à informação.⁸⁶

Em determinados momentos, os direitos em questão geram confusão, e levam ao entendimento de que se trata do mesmo direito. Apesar disso, em uma análise intrínseca dos dois institutos, percebe-se que estes não se confundem, conforme será demonstrado ao final do capítulo. Diante disso, compreende-se a

⁸³ GUERRA, Sidney. *Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem*. In: anais do XV encontro preparatório para o congresso nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Anais. Florianópolis, CONPEDI, 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf>. Acesso em 08 set. 2017.

⁸⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 112.

⁸⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 112.

⁸⁶ ALMEIDA, Priscilla Coelho de Barros. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 13 set. 2017.

liberdade de expressão como sendo o local onde reside, onde descansa o direito à informação.⁸⁷

Ante as razões trazidas, não obstante ambas as garantias serem dispostas pelo Texto Constitucional, elas pertencem a diferentes categorias no direito. Enquanto a liberdade de expressão compete à categoria dos direitos civis, o direito à informação pertence ao grupo dos direitos sociais.⁸⁸

1.2.1 Liberdade de expressão

Não seria lógico, tampouco útil, que a condição de pensar ficasse detida, continuasse restrita e incógnita no subconsciente do indivíduo. É típico da natureza dos seres humanos, um exercício de poder se expressar relacionado com a liberdade de pensar, com a liberdade de pensamento. Sem a interação do pensamento e da expressão, não há evolução do homem, não há nenhuma servidão para o meio social.⁸⁹

A liberdade de pensamento e a liberdade de expressão são complementares uma da outra, observando que na evolução continuada da história pública, é evidente que para ser positivado, o direito à liberdade de expressão assiste a uma apuração prévia pela liberdade do pensamento.⁹⁰

Particularmente, a história das liberdades em tela ratifica a não possibilidade da liberdade de expressão na ausência da liberdade de pensamento, sendo que aquela configura-se como uma manifestação externa do que anteriormente foi pensado em um viés de liberdade. Dessa forma, é evidente que a liberdade de pensar caracteriza-se como uma premissa precedente da liberdade de expressão.⁹¹

⁸⁷ ALMEIDA, Priscilla Coelho de Barros. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁸⁸ MORAES, Geórgia. *O conflito entre liberdade de expressão e direito à informação na constituição brasileira – empecilho à formulação de políticas de comunicação*. Intexto, n. 9, p. 93-103. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/intexto/article/view/3631>>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁸⁹ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 154.

⁹⁰ FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996, p. 128.

⁹¹ FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996, p. 128.

Importante ressaltar que o resguardo da possibilidade de disseminação por todos os meios cabíveis, não somente pela transmissão da palavra (pronunciada ou escrita), como ainda por desenhos, pinturas, gravuras.⁹² Há quem entenda que até atividades que envolvam cinema, novela, teatro, humor, criação literária, inclusive, qualquer opinião expressada, são englobadas pela liberdade de expressão.⁹³

Evidencia-se a observação de que essa garantia constitucional possui uma dimensão duo, seguindo o entendimento de Jonatas Machado, que justifica isso como sendo, primeiramente, a dimensão substantiva, ou seja, aquela que abrange atividades relativas ao pensamento, de formação de opinião própria e sua exteriorização, e a chamada dimensão instrumental, como sendo a viabilidade que se tem de divulgar a transmissão do pensamento pelos mais diversos veículos comunicativos apropriados.⁹⁴

O direito à liberdade de expressão trata-se de uma maneira mais amplificada que o direito à informação, que abrange todas as demais manifestações humanas de pensamento, de opinião, artística, e, dentre elas, a informação.⁹⁵

A garantia em estudo é um direito contemplado pela Constituição Federal de 1988, porém, este não é ilimitado e nem absoluto. É vetada a manifestação de pensamento para fins de violência, difamação, calúnia, subversão, ou, ainda, a obscenidade.⁹⁶ Na verdade, tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de informação possuem limites na Norma Constitucional.

Como se vê, a característica chave para diferenciação da limitação de ambas é que, na liberdade de expressão há uma licença mais ampla para a formação e

⁹² ALMEIDA, Priscilla Coelho de Barros. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁹³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 29.

⁹⁴ MACHADO, Jônatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 417.

⁹⁵ MARQUES, Isabela Oliveira. *Liberdade de expressão*. ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, v. 8, n. 8, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/3815>>. Acesso em: 18 set. 2017.

⁹⁶ MARQUES, Isabela Oliveira. *Liberdade de expressão*. Etic-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, v. 8, n. 8, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/3815>>. Acesso em: 18 set. 2017.

opinião, já a liberdade de informação deve se submeter à obediência que clama a verdade objetiva.⁹⁷

Conclui-se que ambas as garantias não são de tudo imunes de limitação, da mesma maneira que qualquer direito não é absoluto. Encontramo-nos em um Estado Democrático de Direito, onde o desempenho de nossos direitos não pode ser antagônico, mas sim harmônico em relação a toda a codificação legal.⁹⁸

1.2.2 Liberdade de informação

No prelúdio do século XX, o mundo foi ao encontro de um indivíduo completamente indesejável e conectado ao processo de informação. Em comparação há 200 (duzentos) anos, as notícias hoje que são recebidas por uma determinada pessoa, corresponde a muitos e muitos anos de informação àquela época.⁹⁹

Ao considerar o bombardeamento diário que é essa quantidade avassaladora de informações recebidas pelo homem, é necessário que este seja capaz de discernir essas informações, para que se torne possível classificá-las, compreendê-las, refletir e chegar à conclusão de sua importância.¹⁰⁰

No cenário do Estado Democrático de Direito, é de extrema importância a participação da população, que se dá a partir da situação em que a pessoa recebe conhecimento e informações ocorridas na sociedade em que ela vive. Essas pessoas possuem o poder de repassar as informações para os demais indivíduos, e no momento que isso ocorre, configura o que se chama de opinião pública. Deste modo, percebe-se a relevância dispensada à presente garantia na Constituição Federal de 1988, que tratou de assegurá-la como sendo um direito fundamental.¹⁰¹

⁹⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 49.

⁹⁸ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 49.

⁹⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 51.

¹⁰⁰ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 51.

¹⁰¹ ALMEIDA, Priscilla Coelho de Barros. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 13 set. 2017.

Logo, pode-se dizer que a liberdade de informação é um sub-ramo do direito civil, que possui amparo na esfera constitucional, e objetiva o controle da informação pública de fatos, como também de qualidades e elementos relacionados à pessoa (sua voz e imagem), bem como a produto, serviço ou coisa, para um número difuso e iminentemente extenso de pessoas, de uma maneira que influencie na conduta humana, e colaborando para a sua eficácia de discernir e escolher, tanto em se tratando de interesse público, quanto para matérias que tratem de interesse privado, porém, com expressão de coletividade.¹⁰²

Sobre o direito em tela, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho entende que, em caráter subjetivo, acolhe a pessoa no âmbito de sua própria vida, individualmente, bem assim, autoriza a evolução de sua personalidade de modo integrativo. Assim, ao exercer o direito de informação, o indivíduo usufrui de um direito subjetivo, que pode ser cobrado tanto do Estado, quanto das pessoas físicas e jurídicas.¹⁰³

Em contraponto, José Afonso da Silva entende que o direito à informação se mostra como sendo um direito de caráter individual, entretanto, esse direito já está evidenciado de essência coletiva. Isso se faz ao observar as mudanças e mutações dos meios de comunicação, de modo que a configuração da modernidade desses meios, que especialmente se caracteriza pelos meios sociais ou em massa, contorna a metamorfose do direito de imprensa pretérito e manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de caráter coletivo.¹⁰⁴

De tal modo, a liberdade de informação não se restringe somente à manifestação de pensamento, ela ultrapassa o limite da individualidade e abrange o direito de ser informado de toda uma coletividade.¹⁰⁵

Para a compreensão deste instituto, deve-se ter um raciocínio em sentido amplo. Deve-se abranger todas as notícias e fatos transmitidos, formando a opinião pública, tal qual a aplicação de todos os mecanismos cabíveis. Deve ainda, ser

¹⁰² CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 61.

¹⁰³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 56.

¹⁰⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros. 1997. p. 230.

¹⁰⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros. 1997. p. 230.

concretizada por toda a estrutura compositora da sociedade, e, acima de tudo, valorizar a liberdade com o intuito de não fabricar uma opinião pública falsificada e manipulada.¹⁰⁶

É possível afirmar que o direito à informação é compreendido como um poder. Essa liberdade possui o poder de mudar, de influenciar toda a sociedade por meio de suas notícias veiculadas, e, para tanto, não pode ser apoderada pela simples liberdade de informar individualmente, compondo-se naturalmente de um direito coletivo legítimo de ser informado.¹⁰⁷

Examina-se que a liberdade de informação tem como aspectos básicos o direito de informar e ser informado, e comporta ainda uma terceira figura que se simpatiza com os demais. Diz respeito ao direito de se informar, ou seja, é o direito que a pessoa possui de procurar a informação, de ir em busca das notícias para o seu próprio conhecimento.¹⁰⁸

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, afirmam que a figura do direito de se informar pode ser compreendida de modo igual a uma limitação do Estado perante a esfera do indivíduo, sendo que este possui permissão dispensada pela Norma Maior de poder pesquisar, procurar informações sem que haja intervenção do Estado, com exceção das matérias de caráter sigiloso, conforme preconiza o art. 5º, XXXIII, parte final, da Constituição Federal de 1988.¹⁰⁹

Nessas condições, pode-se concluir que, fundamentado no Princípio da Dignidade Humana, o Texto Constitucional abraçou o direito em tela, posto que a

¹⁰⁶ ALMEIDA, Priscilla Coelho de Barros. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 13 set. 2017.

¹⁰⁷ ALMEIDA, Priscilla Coelho de Barros. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 13 set. 2017.

¹⁰⁸ ALMEIDA, Priscilla Coelho de Barros. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 13 set. 2017.

¹⁰⁹ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 145.

divulgação de informações, tal como o seu acesso, é primordial para o desenvolvimento do indivíduo.¹¹⁰

1.2.3. Liberdade de imprensa

Nos últimos tempos, houve uma acentuada alteração no meio jornalístico. De início, eram os jornais de bairro, em seguida houve o advento das televisões a cabo, a fabricação dos *CD-Roms* e também as *home pages*.¹¹¹

As informações dispostas no meio *on-line* e a profissão do jornalismo no meio virtual são propensões que se propagam em velocidade extremamente rápida e ocupa um número colossal de profissionais do ramo.¹¹²

A liberdade de imprensa pode ser conceituada como toda a maneira de fabricação de informações, podendo ser de modo escrito, bem assim aquelas oriundas de radiodifusão sonora, imagens e sons.¹¹³

No entendimento de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, as constituições advindas na modernidade não se contentam apenas em assegurar a liberdade de expressão, como ainda o direito e acesso à informação em conjunto com o direito de informar, harmonicamente. Eis a sua definição da liberdade em tela:¹¹⁴

“A imprensa hoje significa informação, jornalismo, independentemente do processo que o gerou, seja a prensa ou seja a radiodifusão de sons. Neste conceito podemos incluir como imprensa a atividade jornalística dos jornais, revistas, periódicos, televisão e rádio. O que prepondera é a atividade e não o meio empregado para divulgá-la”.¹¹⁵

Em princípio, ressalta-se que a liberdade de expressão obtém relevância e se aperfeiçoa por meio do exercício da informação. A relevância se dá em virtude do

¹¹⁰ ALMEIDA, Priscilla Coelho de Barros. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 13 set. 2017.

¹¹¹ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 85.

¹¹² GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 85.

¹¹³ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 85.

¹¹⁴ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 85.

¹¹⁵ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

poder de alcance extraordinário que possui nos dias de hoje com o advento dos novos veículos informativos cada vez mais modernos e eficazes. Aprimora-se porque se configura pela permuta de ideologias, sentimentos, saber e entendimento, que proporciona a constante evolução do ser humano, e, sobretudo se estabelece diante do valor mais importante do Estado Democrático de Direito.¹¹⁶

A livre expressão do pensamento, como é explicado por Edilsom Pereira de Farias, não teria valor suficiente com a ausência da viabilidade de poder se expressar ou de se expandir.¹¹⁷ Nos dias atuais, não há outro meio de se emitir notícias de modo mais eficaz e habilitado, senão pelos meios de comunicação social.¹¹⁸

No entendimento de Sidney Cesar Silva Guerra, com a chegada dos avanços tecnológicos na contemporaneidade, a nomenclatura mais adequada para determinar a liberdade de imprensa seria a liberdade de informação, sendo que esta possui a mesma função que a imprensa dos tempos pretéritos possuía em face da sociedade de sua época, qual seja, possibilitar informação para os indivíduos.¹¹⁹

Como elemento inerente da liberdade de expressão, a liberdade de imprensa se manifesta na sociedade assumindo uma função primordial, sendo o meio que se utiliza para transmitir acontecimentos e opiniões, ao mesmo tempo em que instiga a permuta de conhecimento e incrementa, conseqüentemente, a cultura social.¹²⁰

Ainda assim, a imprensa falha, como é do saber de todos, no momento em que o objeto da informação transmitida é tendencioso, o que acaba por afastá-la de sua egrégia e imponderável atividade, qual seja, a de levar ao conhecimento da sociedade a informação autêntica.¹²¹

Compete esclarecer, que a legitimidade do papel da imprensa se caracteriza no momento em que as notícias e informações são divulgadas de maneira imparcial,

¹¹⁶ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 160.

¹¹⁷ FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996, p. 128.

¹¹⁸ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 160.

¹¹⁹ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 77.

¹²⁰ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 161.

¹²¹ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 161.

de modo que se limite somente ao dever de informar, sem que se tome posição de um lado, o que desencadeia na transparência.¹²²

Sobre esse entendimento, Karl Marx resume que “a imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira condição da sabedoria”.¹²³

Em face das diversidades de funções que podem ser adotadas pela imprensa, verifica-se que esta pode ser considerada como um elemento imperioso na sociedade democrática, conforme notabilizado por Thomas Cooley:¹²⁴

“A imprensa é um meio de comodidade pública que registra os acontecimentos do dia, a fim de apresentá-los aos leitores, faz conhecer sucessos futuros, adverte contra possíveis desastres, e contribui de vários modos para o bem-estar, o conforto, a segurança e defesa do povo. Mas sob o ponto de vista constitucional a sua importância capital consiste em facilitar ao cidadão ensejo de trazer perante o tribunal de opinião pública qualquer autoridade, corporação ou repartição pública, e até mesmo o próprio governo em todos os seus ramos com o fim de compeli-los, uns e outros, a submeterem-se a um exame e a uma crítica sobre sua conduta, as suas medidas e os seus intentos, diante todos, tendo em vista obter a prevenção ou a correção dos males; do mesmo modo serve para sujeitar a idêntico exame e com fins idênticos, todos aqueles que aspiram a funções públicas”.¹²⁵

Inegavelmente, a imprensa possui relevante e importante papel a nível mundial de informação, e por isto, determinados autores, inclusive Norberto Bobbio, optam por defini-la como um “quarto poder”.¹²⁶

Nas palavras do autor retro mencionado, esse “quarto poder” poderia ser integrado pelos meios de informação, que:

“(...) Desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário”.¹²⁷

¹²² GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 77.

¹²³ MARX, Karl. *A liberdade de imprensa*. Porto Alegre: LPM, 1980, p. 42.

¹²⁴ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 78.

¹²⁵ COOLEY, Thomas *apud* NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997, p. 36.

¹²⁶ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 78.

¹²⁷ BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 10. ed. Trad. De João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 1.040.

A liberdade de imprensa ou informação encontra amparo legal no art. 5º, IX e no art. 220, §1º, ambos da Constituição Federal de 1988, que dispõe:¹²⁸

Art. 5º, inciso IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;

Art. 220: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º: Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV".¹²⁹

Na interpretação de Afonso da Silva, a liberdade de informação atinente aos jornais, não mais se sintetiza na liberdade de imprensa, tendo em vista que esta última está atada à divulgação de veículo comunicativo impresso. Com relação à informação jornalística, esta atinge qualquer meio de propagação de informações, comentários e opiniões, que se dá por qualquer meio ligado à comunicação social.¹³⁰

Em síntese, é necessário enfatizar que a liberdade de imprensa era regulamentada pela Lei n. 5.250/67. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) derrubou a lei em comento no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), 130, na data de 30 de abril de 2009.¹³¹

Assim, ao julgar a mencionada ADPF, os ministros do STF, majoritariamente, chegaram à conclusão de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a lei de imprensa.¹³²

Carlos Ayres Britto, então Ministro Relator da ADPF 130, fundamentou a revogação da referida lei com base no antagonismo desta com normas constitucionais enaltecidas e assecuratórias da liberdade de expressão.¹³³

¹²⁸ GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 80.

¹²⁹ BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

¹³⁰ DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

¹³¹ Lei morta. Leia o acórdão que derrubou a lei de imprensa. (Consultor Jurídico, nov. 2009). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

¹³² Lei morta. Leia o acórdão que derrubou a lei de imprensa. (Consultor Jurídico, nov. 2009). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

¹³³ SÁ, Mayara Ruski Augusto. *A revogação da lei de imprensa (Lei 5.250/67) pelo Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=27&artigo=886&l=pt#>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

No entendimento de Carlos Ayres Britto, para se admitir restrições à liberdade de expressão, deve-se ter por embasamento tão somente ao que está previsto no Texto Constitucional, como se vê na vedação ao anonimato. E depois, apontou que a lei, ante as limitações por ela impostas, contraria os princípios da democracia abreviando-a, dado que por tais limitações, foi restringido o acesso da população às ações dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.¹³⁴

Em decorrência, foi registrado também pela Corte Suprema do País, que quando se tratar de agente público, mesmo que tenha sua honra e imagem insultadas:

“(...) Subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania (...). E quando o agente estatal não prima por todas aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos”.¹³⁵

Isto é, seguindo o raciocínio dos julgadores, a opinião jornalística a respeito dos agentes em comento não possui expectativa de censura, entretanto, não se isenta de devida reparação por danos morais.¹³⁶

Finalmente, foram destacados os efeitos jurídicos resultantes da deliberação, ao reforçar que, para rebater ou reparar conteúdo divulgado por quem foi ofendido, é que se está previsto na Constituição Federal o direito de resposta.¹³⁷

Diante de todo o exposto, é importante enunciar que a existência dos veículos de comunicação se dá com o intuito de viabilizar a proximidade e convívio entre os indivíduos, para que se facilite a relação entre eles quando estiverem distantes fisicamente, não o contrário.¹³⁸

¹³⁴ SÁ, Mayara Ruski Augusto. *A revogação da lei de imprensa (Lei 5.250/67) pelo Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=27&artigo=886&l=pt#>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

¹³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

¹³⁶ Lei morta. Leia o acórdão que derrubou a lei de imprensa. (Consultor Jurídico, nov. 2009). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

¹³⁷ Lei morta. Leia o acórdão que derrubou a lei de imprensa. (Consultor Jurídico, nov. 2009). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

¹³⁸ FERREIRA, Aluizio. *Direito à informação, direito à comunicação*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997, p. 91.

Por derradeiro, a liberdade de imprensa encontra obstáculos quando posta em confronto com alguns direitos da personalidade, conforme se observará no capítulo a seguir.

1.3 Distinção entre liberdade de informação, liberdade de expressão e liberdade de imprensa

Ambas as garantias fundamentais da informação e da expressão foram originadas no princípio moderno definido como liberdade de palavra. É evidente que a liberdade da palavra abrange a liberdade do pensamento, uma vez que seria inútil a habilidade de pensar sem poder exteriorizar suas ideias.¹³⁹

Desde sua concepção, as definições de informação e expressão causam confusão em seus significados. No entanto, no momento em que a liberdade de informação ganha um valor jurídico distinto da liberdade de expressão, é necessário o seu estudo como sendo um organismo próprio, não devendo ser confundida com a expressão livre do pensamento.¹⁴⁰

Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho assim clarifica:

“Evidente que essa separação entre informação e expressão não tem fronteiras tão nítidas, mas elas devem existir, ainda que não tão nítidas. E a importância de tal separação é indispensável para a correta formação da opinião pública, que tem direito de saber se a informação que está recebendo é mesmo uma informação, um fato, um acontecimento, ou se é uma opinião ou a manifestação da expressão criativa do homem. Por isso é preciso bem distinguir informação e expressão, demarcando a primeira com boa dose de neutralidade e imparcialidade”.¹⁴¹

A partir da passagem desse conceito, é necessário se fazer uma distinção importantíssima entre os dois institutos em pauta: a autenticidade e imparcialidade da informação transmitida.¹⁴²

Na medida em que a liberdade de exteriorizar um pensamento ou opinião não se ampara necessariamente à verdade, equidade dos fatos, características que não lhe incumbe integrar, a informação como sendo um bem da ordem jurídica, não pode

¹³⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 20.

¹⁴⁰ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 20.

¹⁴¹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 21.

¹⁴² CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 20.

ser passível de confusão com a simples exteriorização do pensamento. Quem transmite um acontecimento ou evento, fica responsabilizado pela informação ali repassada, objetivamente, estando definitivamente não revestida de posição pessoal ou subjetiva.¹⁴³

Nessa linha de raciocínio, explica melhor Roque Stoffel:

“Assim, a distinção entre pensamento, ideia e opiniões e comunicação informativa dos fatos por um indivíduo tem importância decisiva no momento de determinar a legitimidade do exercício dessas liberdades, pois enquanto os fatos, por sua materialidade, são suscetíveis de prova da verdade, os pensamentos, ideias, opiniões ou juízos de valor não contribuem, por sua natureza abstrata, a uma demonstração de sua perfeição. Isso impede que se exija àquele que exercita a liberdade de expressão a prova da veracidade ou diligência em sua averiguação.”¹⁴⁴

Dessa forma, compreende-se que é possível se fazer uma divisão do direito à informação, sendo por um lado o direito de informar, e do outro o direito de ser informado, e este último se subdividindo em expressão de pensamentos e comunicação de notícias, ambos de forma pública.¹⁴⁵

Por sua vez, a liberdade de imprensa repousa ao lado da comunicação social e dos direitos dos jornalistas, encontra-se conectada intimamente ao direito de informar, e o seu papel primordial é separar, na medida do possível, afirmações de fato, comentários e juízos de valor, que devem ser feitos pelas empresas de jornais e notícias.¹⁴⁶

A propósito, a imprensa possui o papel de narrar os acontecimentos, e isso significa conferir a eles um valor que vai se sujeitar ao entendimento do indivíduo que os está recebendo, para que depois, ele possa fazer suas suposições. Logo, enquanto a imprensa tem o dever de informar, o indivíduo está facultado a recepcionar aquele fato da maneira que achar cabível.¹⁴⁷

¹⁴³ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 25.

¹⁴⁴ STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos. 2000. p. 34.

¹⁴⁵ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 21.

¹⁴⁶ ALMEIDA, Priscilla Coelho de Barros. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 24 set. 2017.

¹⁴⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 21.

Na modernidade, onde a informação é transmitida por veículos em massa, principalmente com o advento da internet, que possibilita interações assustadoramente velozes entre pessoas fisicamente distantes, em que o indivíduo é surpreendido pelo grande recebimento de notícias difusas, necessário se faz a preservação do sentido crítico de todos, de maneira a preservar a aptidão de avaliação de momentos que lhes são apresentados, e manter a possibilidade de realizar um juízo próprio de valor, passando-se a um resultado atribuído por suas reflexões.¹⁴⁸

À vista disso, verifica-se quanto à distinção entre os presentes institutos, é imprescindível que as duas essências (informação e expressão) não se confundam.

Nessas condições, é possível concluir que, quase habitualmente, as duas garantias fundamentais coabitam em uma determinada situação, com diálogo por vezes mais ou menos frequente, porém, devem receber tratamento sob uma óptica essencialmente contrária.¹⁴⁹

Enquanto que o instituto do direito à informação deve ser imparcial, e sua função social se dá pela contribuição para a formação do conhecimento do indivíduo, o instituto da liberdade de expressão configura-se pela parcialidade, e sua função perante a sociedade se dá pela difusão de uma determinada ideia que já foi elaborada pela própria pessoa.¹⁵⁰

¹⁴⁸ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 25.

¹⁴⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 26.

¹⁵⁰ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999. p. 26.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO: ENUNCIADO 531 DO CJF

O presente capítulo tem como objetivo analisar o chamado “direito ao esquecimento”, instituto relativamente novo na ordem jurídica brasileira, mas que, em suas raízes, trata de um conflito bastante datado entre os direitos personalíssimos e as liberdades de expressão e informação.¹⁵¹

Esse direito foi elaborado a partir do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça federal, no intuito de restringir a infinidade de divulgação de fatos passados, que, em muitas ocasiões, geram sérios danos e prejuízos aos indivíduos envolvidos, e termina por ferir diretamente os direitos fundamentais da privacidade e intimidade.¹⁵²

Será exposto, ainda, sobre o direito ao esquecimento no âmbito penal, civil, e virtual, bem como o conflito de normas e a ponderação que deve ser feita pelo julgador quando esse direito da personalidade e as liberdades de informação/expressão não se encontrarem em harmonia.¹⁵³

2.1 O direito ao esquecimento como direito personalíssimo

O Superior Tribunal de Justiça, baseado nos princípios da Norma Maior e na proteção jurídica estatal, sempre possibilita debates que envolvem demandas com grande relevância para a sociedade brasileira.¹⁵⁴

No mês de março do ano de 2013, por meio do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal (CJF), foi reconhecido que “a tutela

¹⁵¹ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁵² MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁵³ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁵⁴ LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. *Direito ao esquecimento*. 2015. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.¹⁵⁵

A partir daí, foi dada uma nova interpretação ao artigo 11 do Código Civil, que tutela os direitos da personalidade, visto que passou a abranger também o Direito ao Esquecimento como um direito inerente do ser humano, o direito que as pessoas têm de serem esquecidas por fatos do passado. Por conseguinte, esse direito impede que tais fatos sejam divulgados infinitamente, perpetuando-se no tempo, evitando transtornos e sofrimentos.¹⁵⁶¹⁵⁷

O tema em tela não está literalmente escrito em qualquer norma do ordenamento jurídico. Entretanto, está sendo fortemente debatido nos dias atuais pela doutrina e jurisprudência.¹⁵⁸

Trata-se de um mecanismo utilizado para proteger o indivíduo de ter sua privacidade invadida pela mídia, especialmente no que tange a fatos públicos relativos ao passado.¹⁵⁹

O direito ao esquecimento pode, ainda, ser recepcionado como o “direito de ser deixado em paz”, ou simplesmente o “direito de estar só”. Na Corte Americana, o referido direito é conhecido por “*the right to be left alone*”, e se relaciona intrinsecamente com o direito à privacidade (“*right to privacy*”).¹⁶⁰

No Brasil, este direito conserva uma raiz constitucional legal e primordial, tendo em vista que corrobora com o princípio da dignidade humana, bem assim, o direito à privacidade, direito à intimidade, honra e imagem, todos resguardados pela

¹⁵⁵ LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. *Direito ao esquecimento*. 2015. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁵⁶ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, p. 295, 2016. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁵⁷ CABRAL, Bruno Fontenele. “*The right to be let alone*”: *considerações sobre o direito ao esquecimento*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28362/the-right-to-be-let-alone-consideracoes-sobre-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁵⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015. p. 84.

¹⁵⁹ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, p. 295, 2016. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁶⁰ CABRAL, Bruno Fontenele. “*The right to be let alone*”: *considerações sobre o direito ao esquecimento*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28362/the-right-to-be-let-alone-consideracoes-sobre-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso III e art. 5º, inciso X, e no artigo 21 do Código Civil Brasileiro.¹⁶¹

O rol de direitos personalíssimos previstos no art. 21 da codificação privada possui caráter puramente elucidativo, e por isso deve ser incluída a proteção desta esfera privada, especialmente no tocante à proteção de dados de cunho pessoal.¹⁶²

Em conformidade com o entendimento de Anderson Schreiber, é certo que de um lado, a sociedade tem o direito de recapitular acontecimentos pretéritos, contudo, de outro lado, apesar da possibilidade de deletar tais fatos, o que se deve fazer é evitar a perseguição de um determinado indivíduo no decurso de toda sua vida, em razão do fato ocorrido no passado.¹⁶³

A título de exemplo, o autor retro mencionado ilustra a situação em que uma atriz, no começo da carreira, permite que sua imagem nua seja veiculada em uma determinada revista masculina, ou protagoniza um personagem de um filme picante. Considere que essa mesma atriz construa ao longo dos anos uma carreira diferente, como apresentadora de programa para menores. Indubitavelmente, a exibição das imagens realizadas no passado, se retiradas do seu real significado, podem ocasionar danos sérios à pessoa de quem se trata. Ainda que tenha sido autorizada a exibição das imagens à época do ocorrido, inexistindo qualquer limite de tempo (excluindo-se, a violação ao direito fundamental e personalíssimo da imagem), é certo que a pessoa se direcionou para um sentido contrário ao daquele momento do passado.¹⁶⁴

O direito que se tem de exibir a imagem, colide com aspecto relevante do direito à privacidade. É o que se conceitua direito ao esquecimento, e significa dizer que nem todas as pegadas que a pessoa deixou de sua vida, devem segui-la impreterivelmente, em cada momento da sua existência.¹⁶⁵

¹⁶¹ LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. *Direito ao esquecimento*. 2015. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁶² TEPEDINO, Gustavo et al. (Ed.). *Direito civil constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Conceito Editorial, 2014, p. 93. Disponível em: <<http://www.ufal.edu.br/unidadeacademica/fda/pos-graduacao/mestrado-em-direito/publicacoes/artigos-do-professor-marcos-erhardt/livro-direito-civil-constitucional-a-ressignificacao-da-funcao-dos-institutos-fundamentais-do-direito-civil-contemporaneo-e-suas-consequencias/view>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁶³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 170.

¹⁶⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 170.

¹⁶⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 170.

Ao considerar que todo o indivíduo possui o direito de monitorar a coleta e uso de seus próprios dados pessoais, também se faz imperioso aceitar o direito de impossibilitar que dados pretéritos sejam rememorados no contexto da vida atual, ocasionando-lhe risco relevante.¹⁶⁶

No âmbito penal, o direito ao esquecimento possui origem histórica na esfera das condenações. Veio como uma peça relevante do direito que a pessoa que cumpriu pena possui de se reinserir na sociedade, nos termos do artigo 93 e 94 do Código Penal¹⁶⁷, e evitar que aquela seja para sempre perseguida pelo crime, pelo qual já pagou com o cumprimento de sua pena.¹⁶⁸

Sendo assim, há aplicação de sigilo de todo o procedimento referente ao crime a partir de dois anos da data da extinção da pena ou conclusão de sua execução. Decorridos cinco anos do cumprimento da pena, sequer será constado com a finalidade de reincidência, extinguindo quaisquer que sejam os registros de crimes e de processos públicos.¹⁶⁹

Nesse sentido, dispõe a Lei de Execução Penal, em seu artigo 202:

“Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”¹⁷⁰

Todavia, ainda que seja assegurado o direito dos indivíduos de ter os registros apagados, referentes ao crime cuja pena fora cumprida, não é o mesmo que ocorre em se tratando das informações transmitidas sobre o evento criminoso, dado que, quanto a isso, existe a possibilidade de continuarem no sistema *on-line*.¹⁷¹

Nessas condições, é correto afirmar que os condenados são adeptos do direito ao esquecimento pelas mais variadas e benéficas razões, e o mesmo se

¹⁶⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 170.

¹⁶⁷ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁶⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 170.

¹⁶⁹ GUEDES, Luiza Helena da Silva. *Direito ao esquecimento*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-ao-esquecimento,56128.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁷⁰ BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁷¹ GUEDES, Luiza Helena da Silva. *Direito ao esquecimento*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-ao-esquecimento,56128.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

aplica aos absolvidos de acusações criminais. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.¹⁷²

Ainda quanto ao tema no âmbito penal, segue o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“Responsabilidade Civil. Dano moral. Reportagens publicadas em jornal envolvendo ex-traficante de drogas em lavagem de dinheiro, com fotos batidas seis anos antes, após o mesmo encontrar-se completamente recuperado, convertido à religião evangélica, da qual se tornou pastor, casado, com filhos, dando bons exemplos à sociedade. É livre a liberdade de manifestação de expressão e de informação jornalística, direitos que devem ser exercidos com responsabilidade, sem preocupação de fazer sensacionalismo (...).”¹⁷³

Na esfera cível, as limitações que se fazem entre as garantias da liberdade de informação/expressão e o direito ao esquecimento, possuem maior complicação. Apesar de o indivíduo ter o direito de não ser lembrado para sempre por um fato pretérito, situações de caráter vexatório ou constrangedor, não possui clareza os termos em que a limitação que deve ser imposta à liberdade de imprensa e informação, conforme se verá adiante.¹⁷⁴

Nessa linha de pensamento, o Código Civil de 2002 foi redigido sob o respaldo da Constituição Federal de 1988, e comporta vários dispositivos que visam proteger a exposição da privacidade da pessoa, evidentemente dando atenção preferencial ao princípio da dignidade da pessoa humana quando posta em confronto com outros valores, conforme se extrai do entendimento dos artigos da codificação privada abaixo listados:¹⁷⁵

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

¹⁷² GUEDES, Luiza Helena da Silva. *Direito ao esquecimento*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-ao-esquecimento,56128.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁷³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 171.

¹⁷⁴ GUEDES, Luiza Helena da Silva. *Direito ao esquecimento*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-ao-esquecimento,56128.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁷⁵ GUEDES, Luiza Helena da Silva. *Direito ao esquecimento*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-ao-esquecimento,56128.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.¹⁷⁶

Guilherme Magalhães Martins, autor do enunciado supramencionado, reforça que o direito ao esquecimento não prevalece ao direito à liberdade de expressão e informação, porém destaca que há limites a serem observados, limites estes que serão indicados adiante, conforme se observa:¹⁷⁷

"É necessário que haja uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, que a pessoa seja exposta de maneira ofensiva. Porque existem publicações que obtêm lucro em função da tragédia alheia, da desgraça alheia ou da exposição alheia. E existe sempre um limite que deve ser observado."¹⁷⁸

O Código de Defesa do Consumidor, determina a proibição de informações atinentes à inadimplência do indivíduo quando constarem em cadastros com lapso temporal não inferior a cinco anos, o que torna evidente o desejo do legislador de que o acontecimento negativo não seja lembrado para sempre.¹⁷⁹

Com efeito, a proteção desse direito personalíssimo também se aplica para pessoas jurídicas, haja vista estarem sujeitas a divulgação de fatos pretéritos que podem causar sérios danos nos dias atuais. Ressalta-se que as pessoas jurídicas também são protegidas pelos direitos da personalidade, no que couber, levando em consideração que podem sofrer dano moral.¹⁸⁰

Compete elucidar, que o direito ao esquecimento não tem por finalidade facultar a alguém a possibilidade de deletar fatos do passado ou reescrever a própria história, ou até mesmo a História, de um modo geral.¹⁸¹ O que se assegura por meio deste direito é a possibilidade que se tem de debater o uso atribuído aos

¹⁷⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁷⁷ LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. *Direito ao esquecimento*. 2015.

Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁷⁸ LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. *Direito ao esquecimento*. 2015.

Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁷⁹ GUEDES, Luiza Helena da Silva. *Direito ao esquecimento*. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-ao-esquecimento,56128.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁸⁰ GUEDES, Luiza Helena da Silva. *Direito ao esquecimento*. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-ao-esquecimento,56128.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁸¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 171.

fatos ocorridos no passado, especialmente no que diz respeito ao modo e propósito em que são lembrados.¹⁸²

2.1 Direito ao esquecimento na internet

A gênese do direito ao esquecimento como sendo um direito da personalidade com mérito de proteção, está no amparo jurídico do Poder Judiciário perante o indivíduo, decorrente dos ataques à privacidade das mídias sociais e também pelas redes sociais.¹⁸³

A sociedade se encontra perante a evolução mais veloz dos veículos de comunicação, tendo em vista que a internet evoluiu grandemente ao final do século XX, contribuindo para a invenção de redes, portais e sites de relacionamento virtuais, como também livros e revistas digitais. Dessa forma, é possível visualizar uma propagação de informações, verdadeiras ou não, que se desenvolve cada vez mais.¹⁸⁴

É de se notar que a internet, com a perpetuidade dos dados ali registrados, combinado com a abrangência e eficácia de seus métodos de realizar pesquisas, revigorou a importância do direito em tela, pousando-o nas discussões jurídicas diárias.¹⁸⁵

O alcance mundial célere e instantâneo das informações publicadas denominado “superinformacionismo” é recepcionado pela doutrina como “era da informação”, que acresce a discussão relacionada à proteção das garantias fundamentais da intimidade e privacidade. Por um lado, tem-se o interesse estatal em monitorar a “rede das redes”. Por outro lado, tem-se o desejo dos internautas de uma navegação desembaraçada e livre de controle.¹⁸⁶

¹⁸² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 171.

¹⁸³ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, p. 296, 2016. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁸⁴ LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. *Direito ao esquecimento*. 2015. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁸⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 171.

¹⁸⁶ LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. *Direito ao esquecimento*. 2015. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Com o avanço da tecnologia, constantemente presente ao longo dos anos, a internet veio com uma eficácia infindável de armazenamento, ao possibilitar que as informações ali registradas fiquem disponibilizadas por tempo infinito.¹⁸⁷

Cobra relevo, que a internet é uma fonte interminável de conhecimento. De certo modo isso não é incorreto, mas somente até confrontar os direitos fundamentais da intimidade e privacidade, e no momento em que isso ocorre, pode ocasionar graves problemas para as partes ali envolvidas.¹⁸⁸

Em contraponto aos jornais e revistas dos tempos mais remotos, das quais as tiragens se extinguem no tempo, observando a fragilidade temporal progressiva de seu suporte físico, a internet não esquece. Os dados ali registrados se perpetuam por tempo infinito, reaparecendo com o mesmo destaque de informações atuais, fazendo conflitos minarem no campo do direito.¹⁸⁹

Um caso digno de nota foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Uma determinada pessoa que decidiu prestar concurso público foi incriminada de “cola” numa determinada fase do referido concurso. Apesar de ter sido reprovada na fase posterior, a desconfiança divulgada sobre o caso alcançou as páginas dos noticiários.

Apesar de tudo, o certame não foi cancelado, e decorrendo três anos, a candidata descobriu, ao procurar pelo seu nome nos sites de pesquisa, que os resultados encontrados nos primeiros lugares faziam referência a fraude que supostamente teria cometido no concurso. Sendo assim, a candidata procurou amparo jurisdicional no sentido de que as notícias veiculadas ao seu nome não mais aparecessem nas pesquisas online.

O Tribunal acolheu o pedido autoral em sede de tutela antecipada, para que fossem filtrados os tipos de pesquisa sem que houvesse abolição das notícias do

¹⁸⁷ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, p. 296, 2017. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁸⁸ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, p. 296, 2017. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁸⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 171.

mundo virtual, objetivando impedir a agregação do nome da autora ao suposto caso de fraude. Segue trecho do acórdão:¹⁹⁰

“Na hipótese concreta do conflito entre a garantia à intimidade e a chamada ‘sociedade da informação’, deve prevalecer a primeira, com vista a evitar que o exercício da livre circulação de fatos noticiosos por tempo imoderado possa gerar danos à vida privada do indivíduo. Prevalência, nessa fase, do direito à imagem, à personalidade e do direito ao esquecimento, garantias fundamentais do ser humano.”¹⁹¹

Assim como em outros conflitos, não existe solução simples para esses casos, muito pelo contrário, é imposto um equilíbrio delicado entre os direitos postos em campo, assunto que será abordado no tópico final deste capítulo.¹⁹²

No sentido de proteger as pessoas e moderar o uso da internet, estabelecendo direitos e deveres do usuário, foi sancionada a Lei n. 12.965/2014, a Lei do Marco Civil, que foi retratada por Luiz Paulo Barreto como sendo a “Constituição da Internet”, tendo em vista conter um conjunto de princípios, garantias e deveres que devem ser respeitados e não violados por quem se utiliza dos mecanismos virtuais, tal como proporciona um norteamento para a atuação de todos os entes federados.¹⁹³¹⁹⁴

O entendimento jurisprudencial anterior à Lei n. 12.965 de 2014, no tocante ao direito ao esquecimento, era limitado às temáticas caluniosas ou difamatórias. Contudo, no campo virtual, esse direito concedeu a possibilidade de o cidadão apagar dados pessoais, ainda que autênticos, não dependendo de ilicitude penal ou civil.¹⁹⁵

Importante destacar que a Lei do Marco Civil, com referência aos deveres e direitos das pessoas que se utilizam da internet, estabeleceu em seu artigo 7º, inciso I, a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo

¹⁹⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 171.

¹⁹¹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 171.

¹⁹² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 172.

¹⁹³ DA SILVA, Sherilyn Hayana; LOPES, Vanessa Franciele Viana; OLIVEIRA, Graciele Dias da Rosa. *Marco civil da internet*. JICEX, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: <<http://santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/675>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

¹⁹⁴ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

¹⁹⁵ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores*. Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por conseguinte, o inciso X do dispositivo em comento, aborda de forma explícita o direito ao esquecimento, ao assegurar vários outros direitos ao usuário, dentre eles:¹⁹⁶

“Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.”¹⁹⁷

A problematização do direito ao esquecimento no mundo virtual está intimamente vinculada com a velocidade em que as informações são propagadas, além da dificuldade de extinção dos dados ali expostos pelas pessoas interessadas e pelo próprio usuário.¹⁹⁸

De modo preciso, é o acontecimento imediato das informações no espaço proporcionado pela internet, que deixa marcado no ser humano uma cicatriz quase que inapagável referente ao que aquele indivíduo é, o que faz, acerca da honra objetiva e subjetiva da pessoa.¹⁹⁹

Em que pese, é importante ressaltar que o direito ao esquecimento na internet não possui caráter absoluto, tendo em vista que a Lei do Marco Civil faz a ressalva da não possibilidade de exclusão imediata das informações online dos usuários pelos provedores de internet. Isso ocorre porque outras disposições devem ser observadas no tocante ao arquivo de dados, que a própria lei prescreve, impondo-se a preservação pelo período de um ano dos registros referentes à conexão dos indivíduos à internet, tal qual os registros referentes ao acesso das pessoas nas

¹⁹⁶ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

¹⁹⁷ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores*. Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

¹⁹⁸ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores*. Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

¹⁹⁹ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da Internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores*. Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

aplicações da internet, estes últimos devem ser preservados pelo prazo de 6 (seis) meses.²⁰⁰²⁰¹

Assim como fora do contexto virtual, as questões relacionadas ao direito ao esquecimento fazem colidir com o direito à informação com os direitos personalíssimos da honra, imagem e vida privada. Direitos estes resguardados como garantias fundamentais pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, objetivando a proteção da pessoa em face de abusos desencadeados pela transmissão da informação. Conforme entendimento de Walter Ceneviva, as duas classes de direito em conflito possuem posição de tutelas constitucionais, contudo, são revestidos muitas das vezes de valores opostos.²⁰²²⁰³²⁰⁴

No que se refere à responsabilidade pela retirada de conteúdos da internet, a lei do Marco Civil estabelece que é necessário, em regra, o ajuizamento de ação judicial, uma vez que não pode o provedor ser responsabilizado pela publicação de conteúdos nocivos publicados pelo usuário. A título de exemplo, pode-se utilizar as redes sociais, um mundo em que os usuários publicam o que querem, sem observar os limites.²⁰⁵

Nesse ponto, ao objetivar maior segurança jurídica na internet, a lei do Marco Civil comporta exceções. Há possibilidade de retirada de conteúdo *on-line* sem que

²⁰⁰ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²⁰¹ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores*. Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²⁰² BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²⁰³ CENEVIVA, Walter. *Informação e privacidade*. XVIII Conferência Nacional dos Advogados: Cidadania, Ética e Estado. Salvador, 2002. Anais. Brasília: OAB, 2003. p. 1513.

²⁰⁴ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores*. Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²⁰⁵ DA SILVA, Sherilyn Hayana; LOPES, Vanessa Franciele Viana; OLIVEIRA, Graciele Dias da Rosa. *Marco civil da internet*. JICEX, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: <<http://santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/675>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

haja necessidade de medida judicial, desde que contrarie matéria de ordem penal. Por exemplo, nos casos que envolvam racismo, vandalismo, pedofilia e violência.²⁰⁶

No vertente caso, existe conflito entre os direitos personalíssimos e as garantias da informação/liberdade de expressão. Acerca disso, o artigo 23 da lei do Marco Civil ressalva que cabe ao julgador assegurar o resguardo necessário para a preservação do sigilo das informações, como também preservar os direitos da personalidade, conforme se extrai do artigo 23 da Lei n. 12.965/2014²⁰⁷:

“Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.”²⁰⁸

Em decisão recente, precisamente no mês de maio do ano de 2014, o direito ao esquecimento na internet foi reconhecido pela Justiça Europeia em uma demanda jurídica. No caso, a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) em face da Google (empresa multinacional de serviços online e software dos Estados Unidos).²⁰⁹

Considerou-se pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), a eliminação por parte dos sites de pesquisa da Internet, os links de sites e demais páginas com publicação feita por terceiros, que obtenham dados referentes ao indivíduo que assim requerer a remoção de notícias que digam respeito à sua pessoa.²¹⁰

O TJUE esclareceu que, para que isso ocorra, devem as pessoas interessadas, de início e de modo direto, requererem a remoção dos dados perante

²⁰⁶ DA SILVA, Sherilyn Hayana; LOPES, Vanessa Franciele Viana; OLIVEIRA, Graciele Dias da Rosa. *Marco civil da internet*. JICEX, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: <<http://santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/675>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²⁰⁷ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²⁰⁸ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²⁰⁹ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores*. Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²¹⁰ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores*. Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

os provedores e administradores dos sites em que as buscas são feitas. No entanto, no entendimento do próprio Tribunal, o direito ao esquecimento não possui caráter absoluto, e os pedidos de remoção de informações devem ser devidamente justificados. Compete aos provedores a análise do fundamento ou não da solicitação, mas, havendo discordância dos provedores do alegado pelos usuários, o Poder Judiciário deve ser acionado para solucionar a lide.²¹¹

Na seara jurídica brasileira, houve um caso recente e conhecido em que se pleiteou a aplicação do direito ao esquecimento na internet. Diz respeito ao caso Xuxa Meneghel vs. Google Search (REsp. 1.316.921), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com manutenção pelo Supremo Tribunal Federal.²¹²

Para que um determinado indivíduo se sinta lesado com relação a publicações expostas em sites de buscas na internet, referentes ao próprio nome, nos termos § 1º do artigo 19 da Lei do Marco Civil na Internet, necessária se faz a indicação específica do site que está vinculando as notícias.²¹³²¹⁴ Foi por esse motivo que Xuxa Meneghel não obteve êxito ao pleitear em juízo a aplicação do direito ao esquecimento na internet contra a Google, visto que ofereceu pedido genérico no sentido em que a Google apagasse quaisquer dados referentes ao termo “Xuxa pedófila” e deixasse de possibilitar o acesso a imagens da mesma nua.²¹⁵

O REsp em comento originou-se de decisão interlocutória, onde a Justiça de 1º Grau acolheu o pedido autoral com antecipação de tutela. Mediante a interposição

²¹¹ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores*. Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²¹² SANTANA, Patrícia Mylla do Nascimento. *Direito ao esquecimento: uma análise do caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade*. 2016. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1399>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²¹³ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²¹⁴ PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores*. Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²¹⁵ Esquecimento x Informação: Google não terá que apagar resultado de buscas para a expressão “Xuxa pedófila”. (*Consultor Jurídico*, mai. 2017). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-12/google-nao-apagar-resultado-buscas-xuxa-pedofila>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

de Agravo de Instrumento, a Google conseguiu impugnar a decisão, e, na oportunidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu parcialmente o provimento do recurso, onde houve restrição da liminar apenas no tocante às imagens referidas de modo expreso pela agravada, ou seja, por Xuxa, sem que houvesse a exclusão dos links nas buscas relativas ao seu nome.²¹⁶

De modo unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao pedido recursal da Google, justificando que, sendo a internet reconhecida como meio de circulação em massa, não é possível que se aceite a eliminação dos resultados, termos ou expressão pelos provedores de busca mediante o apuro de limitar o direito da coletividade à informação. O intuito foi resguardar a liberdade de informação disposta pela Constituição Federal, art. 220, §1º, concluindo que a autora não possui razão para litigar em juízo em face do provedor de buscas, tendo em vista que este último apenas torna efetivo o favorecimento do acesso ao conteúdo buscado.²¹⁷

O caso avançou para o Supremo Tribunal Federal, e, em análise apenas processual, o Ministro Celso de Mello negou seguimento à Reclamação 15955 ajuizada por Xuxa, pretendendo restabelecer a decisão do TJRJ que limitou apenas a disponibilidade de suas imagens. Desse modo, foi afastado o que alegava os advogados da autora, no sentido de que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que cassou a decisão restritiva, teria ofendido a Súmula Vinculante n. 10 do STF.²¹⁸²¹⁹

²¹⁶ SANTANA, Patrícia Mylla do Nascimento. *Direito ao esquecimento: uma análise do caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade*. 2016. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1399>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²¹⁷ SANTANA, Patrícia Mylla do Nascimento. *Direito ao esquecimento: uma análise do caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade*. 2016. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1399>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante n. 10*. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1216>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

²¹⁹ SANTANA, Patrícia Mylla do Nascimento. *Direito ao esquecimento: uma análise do caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade*. 2016. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1399>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Dessa forma, é importante ressaltar, que, conforme analisado no caso em tela, para que haja a possibilidade do pleito judicial do direito ao esquecimento na internet pelo indivíduo, é necessário que se cumpra o requisito estabelecido pela Lei do Marco Civil, qual seja, especificar inequivocamente os sites aos quais as notícias estão vinculadas, sob pena de nulidade, em razão do pedido não poder ser genérico.²²⁰²²¹

2.2 Colisão de normas e princípios: direito ao esquecimento vs liberdade de expressão/informação

Não se trata de novidade no Poder Judiciário o tema de conflito de direitos garantidos pelo Texto Constitucional, de modo preciso, a colisão entre os direitos personalíssimos e as liberdades de expressão/informação.

Ao tratar especificamente do objeto de estudo do presente trabalho, de um lado tem-se o direito ao esquecimento decorrente dos direitos personalíssimos da honra, privacidade, intimidade e imagem, protegidos pela Constituição Federal e pelo Código Civil de 2002, em especial atenção ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e, do lado oposto, as liberdades de expressão/informação bem como de imprensa, também resguardadas pela Norma Maior de 1988.²²²

Por conflito de normas, se extrai o entendimento de que seja a pluralidade de direitos fundamentais de detentores distintos relativos ao mesmo objeto, de modo que, no momento em que esses detentores exercitam seus direitos, acabam por se oporem com os direitos de outras pessoas, causando dúvidas ao aplicador da lei sobre qual deles deve prevalecer em casos concretos.²²³

²²⁰ BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²²¹ Esquecimento x Informação: google não terá que apagar resultado de buscas para a expressão “Xuxa pedófila”. (*Consultor Jurídico*, mai. 2017). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-12/google-nao-apagar-resultado-buscas-xuxa-pedofila>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²²² RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *Direito ao esquecimento vs liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face de uma sociedade da informação*. 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/671>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

²²³ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *Direito ao esquecimento vs liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face de uma sociedade da*

No caso que está sendo analisado, tem-se o direito ao esquecimento como um direito incluso no rol dos direitos personalíssimos, no sentido de proteger a esfera privada do ser humano, tal como seu sigilo, segredo, de manter para si informações pessoais, de não expor sua imagem. Em sentido antagônico, o objetivo das liberdades de expressão/informação e manifestação do pensamento jornalístico priorizam a publicidade dos fatos, a transparência e o fluxo livre das informações. Desse modo, é notável que os direitos e garantias ora trazidos percorrem por caminhos completamente contrários.²²⁴

No Direito Constitucional Brasileiro, os conflitos de que tratam o presente estudo são habituais, e sua ocorrência se dá pela justificativa seguinte: a dificuldade, em conjunto com a diversidade da modernidade social levam valores e interesses ao encontro do que é resguardado pelo Texto Constitucional, colidindo em muitas das vezes. Por serem taxados como princípios, os direitos fundamentais acabam por concorrerem com outros princípios constitucionais, tal como à sua aplicabilidade, levando em conta o cenário fático e jurídico, na medida do possível.²²⁵

A liberdade de expressão foi contemplada pela Constituição Federativa da República como sendo um direito fundamental, tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelo Poder Legislativo. A Norma Maior, quando estabeleceu esse direito no art. 220 do Texto Constitucional, também permitiu a possibilidade de limitação à liberdade de expressão e comunicação, estabelecendo que estas devem ser exercitadas com observação ao que dispõe o Texto Constitucional. Dessa maneira, os direitos da personalidade atinentes à honra, imagem, privacidade e intimidade das pessoas estão destacados da mesma forma como barreiras às liberdades de expressão/informação.²²⁶

Cumprе ressaltar, que os direitos da personalidade foram pouco a pouco sendo alinhados, inicialmente, como direitos subjetivos da personalidade, com

informação. 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/671>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

²²⁴ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *Direito ao esquecimento vs liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face de uma sociedade da informação*. 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/671>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

²²⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 352-353.

²²⁶ STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação: critérios de solução*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2000. p. 37.

eficácia no âmbito privado, para somente mais tarde alcançar a estatura constitucional.²²⁷

Da análise, pode-se averiguar que o objetivo da solução do conflito de direitos não é atribuir caráter absoluto a um deles, senão garantir a aplicação das normas em colisão, mesmo que um direito venha a sofrer atenuação diante de um caso concreto.²²⁸

Desse modo, ainda que seja autorizada pela Constituição Federal a fixação de limites no exercício das liberdades de expressão/informação, no intuito de precaver colisões acidentais com demais direitos também garantidos pelo texto constitucional, não houve preocupação pelo legislador, depois de ter sido promulgada a Constituição vigente, em implementar legislação que regule o assunto, tanto na esfera civil, quanto na esfera penal.²²⁹

Nas palavras de Luís Roberto Barroso, durante um longo período, foi utilizado como método paradigma de aplicação do Direito, a subsunção. Este método é desenvolvido através de uma racionalidade silogística, onde a norma (premissa maior), recai sobre os fatos (premissa menor), e acaba por produzir determinado resultado decorrente da norma aplicada em casos concretos. Assim, após a análise do caso concreto, o intérprete do caso deverá verificar dentro da ordem jurídica qual norma regerá a situação em questão, resultando, posteriormente, em uma espécie de raciocínio consistente, onde a premissa maior será a norma escolhida, a premissa menor será fundamentação fática, e a conclusão decorrerá da delimitação dos fatos à norma.²³⁰²³¹

Todavia, o método retro mencionado é utilizado como pressuposição de desenvolvimento de regras, sendo insuficiente para se aplicar aos casos em que demandam colisões de direitos fundamentais ou de princípios.

²²⁷ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996.

²²⁸ STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação: critérios de solução*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2000. p. 37.

²²⁹ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 138.

²³⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 356.

²³¹ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *Direito ao esquecimento vs liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face de uma sociedade da informação*. 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/671>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

Além disso, nesses casos, existe mais de uma norma com pretensão de aplicabilidade a fatos iguais, quais sejam, o direito ao esquecimento em face das liberdades de informação/expressão/imprensa. Em razão disso, é possível se verificar a configuração de muitas premissas de caráter maior e unicamente uma de caráter menor, o que impossibilita a aplicação do método de subsunção, tendo em vista que neste, em sua lógica de aplicabilidade, o aplicador da lei conseguiria trabalhar apenas com uma das normas em conflito, simbolizando a abolição de tão somente e unicamente uma premissa maior, abolindo as demais, conseqüentemente.²³²²³³

Em conclusão ao tema da subsunção, Luís Roberto Barroso afirma que essa técnica “não seria constitucionalmente adequada, em razão do princípio da unidade da Constituição, que nega a existência de hierarquia entre as normas constitucionais”.²³⁴

No raciocínio de Edilson Pereira de Farias, para que os aplicadores do direito solucionem a colisão de direitos fundamentais, é necessário, em sentido amplo, que se ressalte a existência e distinção entre duas espécies de normas jurídicas, quais sejam: o conflito de regras e a colisão de princípios.²³⁵²³⁶

Trata-se de uma diferenciação entre dois tipos de normas, levando em conta que ambos (regras e princípios) são normas. Como se vê, as regras possuem nível de generalidade mais baixo, de modo relativo, ao contrário dos princípios, que possuem nível de generalidade mais alto, relativamente. Nessas condições, configurado o confronto entre duas ou mais regras no ordenamento jurídico, somente uma será declarada autêntica, tendo em vista que não pode, na ordem jurídica, existir regras jurídicas antagônicas.²³⁷

²³² BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 357.

²³³ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *Direito ao esquecimento vs liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face de uma sociedade da informação*. 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/671>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

²³⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 358.

²³⁵ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996.

²³⁶ STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação: critérios de solução*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2000. p. 54.

²³⁷ STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação: critérios de solução*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2000. p. 37.

Quanto ao tema, Robert Alexy entende que a solução de um conflito entre regras só pode ser solucionado quando se introduz em uma das regras uma cláusula de exceção para a eliminação do conflito, ou se declarar inválida pelo menos uma das regras em questão.²³⁸

No que tange a colisão de princípios, esta decorre dentro do próprio ordenamento jurídico. Nesse sentido, nas palavras de Edilson pereira de Farias:²³⁹

“A colisão de princípios, ao revés do conflito de regras que tem lugar na dimensão da validade, acontece dentro do ordenamento jurídico (...), vale dizer: não se resolve a colisão entre dois princípios suprimindo um em favor de outro. A colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles no caso concreto prevalecerá ou sofrerá menos restrição do que o outro.”²⁴⁰

Em virtude da outorga dos direitos fundamentais por meio de normas jurídicas que dispõem de características de princípios, é aplicável, em regra, o mesmo a respeito da colisão de princípios aos casos em que haja colisão de direitos fundamentais.²⁴¹

Trata-se de uma antinomia jurídica real, normas de mesmo peso constitucional, e o direito brasileiro oferece como mecanismos de solução os seguintes critérios: hierarquia (*lex superior derogat inferiori*), onde deve prevalecer a norma superior sobre a inferior; cronologia (*lex posterior derogat priori*), onde a norma posterior prevalece sobre a antecedente; e, por fim, o critério da especialidade (*lex specialis derogat generali*), que estabelece a predominância da norma especial com relação à norma geral.²⁴²²⁴³

Sobre o assunto, Luís Roberto Barroso afirma que os critérios retro mencionados não se adequam ou não satisfazem com plenitude, no momento em que a colisão se configura por meio de normas constitucionais, principalmente no

²³⁸ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

²³⁹ STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação: critérios de solução*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2000. P. 37.

²⁴⁰ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 96.

²⁴¹ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 96.

²⁴² CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 83.

²⁴³ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face de uma sociedade da informação*. 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/671>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

que tange os princípios, uma vez tratar-se de normas de mesmo peso constitucional, o que acaba por indicar soluções distintas.²⁴⁴

Por conseguinte, em razão do trajeto de colisão e da não possibilidade de se utilizar as técnicas clássicas de resolução de conflito de regras, foi elaborada mediante uma nova interpretação constitucional a técnica da ponderação.²⁴⁵²⁴⁶

A técnica mencionada tem por objetivo solucionar os confrontos de normas relacionadas a valores, como também opções políticas em tensão, especialmente numa ocasião em que uma circunstância concreta ocasiona a aplicabilidade de normas de mesmo peso hierárquico que recomendam modos diferentes de solução, e tais confrontos não são passíveis de superação por meio das técnicas tradicionais da hermenêutica jurídica.²⁴⁷²⁴⁸

De volta aos ensinamentos de Robert Alexy, este declara que o método primordial para distinguir regras de princípios é o comportamento deles em frente a uma colisão. Nota-se que, no tocante às regras, estas se vinculam à técnica de subsunção, enquanto que os princípios estão vinculados à técnica de ponderação.²⁴⁹

Nota-se que Robert Alexy caracteriza o método de ponderação como sendo exclusivo para se aplicar aos princípios. De acordo com ele, tem-se um objeto e dele há que se tratar de ambos os lados, de modo que um possui caráter metodológico, enquanto que o caráter do lado oposto é teórico-normativo. Oportunamente, ele assegura:²⁵⁰

²⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 358.

²⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 358.

²⁴⁶ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face de uma sociedade da informação*. 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/671>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

²⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 358.

²⁴⁸ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face de uma sociedade da informação*. 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/671>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

²⁴⁹ FERREIRA, Natália Braga. *Notas sobre a teoria dos princípios de Robert Alexy*. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/viewFile/1290/1853>>. Acesso em: 9. mar. 2018.

²⁵⁰ FERREIRA, Natália Braga. *Notas sobre a teoria dos princípios de Robert Alexy*. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/viewFile/1290/1853>>. Acesso em: 9. mar. 2018.

“Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, têm a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios deve chegar a ponderações. O litígio sobre a teoria dos princípios é, com isso, essencialmente, um litígio sobre a ponderação”.²⁵¹

Em idêntica direção, Roque Stoffel explica que quando os direitos garantidos pelo texto constitucional entrarem em choque, deverá o juiz solucionar o confronto por meio da ponderação dos valores envolvidos, tomando por base a harmonização dos direitos em questão, como ainda no tocante a prevalência de um sobre outro, levando em consideração que de ambos os lados na concretização dos casos, são válidos para o mundo jurídico.²⁵²

Nessa mesma linha de raciocínio, eis as palavras de George Marmelstein:

“A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia entre valores.”²⁵³

Seguindo essa perspectiva, leciona Rosângelo Rodrigues de Miranda, que no procedimento de ponderação entre os direitos fundamentais em tela, o objetivo não é conceder total privilégio a um só princípio/direito. Muito pelo contrário, o Tribunal se esforça para possibilitar a aplicação das normas que estão em conflito, embora a atenuação seja inevitável a um deles na análise de casos concretos.²⁵⁴

Ainda sobre o tema da ponderação, arremata Virgílio Afonso da Silva:

“Importante é ter em mente que o princípio que não tiver prevalência não deixa de valer ou de pertencer ao ordenamento jurídico. Ele apenas não terá tido peso suficiente para ser decisivo naquele caso concreto. Em outros casos, porém, a situação pode inverter-se.”²⁵⁵

Luís Roberto Barroso explica que o método da ponderação deve ser feito mediante três passos. O primeiro se dá no momento em que o aplicador da lei detectar no sistema jurídico as normas que possuem mais relevância para o caso concreto, oportunidade em que ainda deverá constatar quaisquer conflitos que devam existir entre elas. O segundo passo deve ocorrer quando o intérprete passar

²⁵¹ ALEXY, Robert; HECK, Luís Afonso. *Constitucionalismo discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 64.

²⁵² STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação. Critérios de solução*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 2000. p. 57.

²⁵³ MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

²⁵⁴ MIRANDA, Rosângelo Rodrigues. *A proteção constitucional da vida privada*. Leme: Led, 1996.

²⁵⁵ SILVA, Virgílio Afonso. *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*. In: Revista de Direito do Estado, n. 4, Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

por uma análise fática e circunstancial do caso concreto, tal como a comunicação com elementos que compõem as normas. Por fim, a terceira e última fase é onde a ponderação deve se consumir de fato, onde o intérprete da lei se concentrará na decisão judicial, e, conjuntamente, examinará normas que podem ser aplicadas, bem como está sendo repercutida a situação do caso em questão, objetivando a mensuração de pesos dos elementos conflitantes, para que se torne possível determinar qual norma deve predominar.²⁵⁶

Portanto, é imprescindível que se saiba a limitação do direito à exploração de notícias, imagens e fatos de uma dada pessoa, perante o que é garantido pela Norma Maior, pela codificação privada e pela jurisprudência: a garantia de sua intimidade e ao seu direito de ser esquecido por fatos pretéritos.²⁵⁷

A colisão entre as liberdades de expressão/informação e imprensa e o direito ao esquecimento não parece estar próxima de ser pacificada. Será necessário a análise de muitos de casos concretos, até formar uma construção jurisprudencial, para, então, se ter uma aproximação harmoniosa dos princípios em colisão. Como ilustração, segue o entendimento de duas correntes quanto ao tema:²⁵⁸

“A primeira corrente entende que o direito ao esquecimento é infraconstitucional na medida em que viola a liberdade de expressão, manifestação e de imprensa, estabelecendo-se a censura. Sob o argumento de que “não se pode apagar a história”, se uma pessoa fez algo errado na vida que hoje a envergonha, tais implicações seriam mera consequência de seus fatos. Em sentido contrário, a outra corrente, sustenta que não se trata de “apagar os erros do passado”, mas do direito de ser deixado em paz. Argumentam que pessoas foram condenadas pelo Judiciário e já cumpriram sua pena ou que cometeram um ato no passado pelo qual já sofreram a devida exposição ou sanção social à época não poderiam ser eternamente condenados no mundo virtual ou pela imprensa. [...] Para tal vertente, a liberdade de expressão não pode violar direitos de personalidade, a privacidade ou vida íntima da pessoa, pondo em risco sua integridade física e psíquica.”²⁵⁹

²⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 359.

²⁵⁷ BOLDRINI, Fernanda. *O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação, e de imprensa versus os direitos de personalidade*. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/01/fernanda_boldrini.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

²⁵⁸ BOLDRINI, Fernanda. *O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação, e de imprensa versus os direitos de personalidade*. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/01/fernanda_boldrini.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

²⁵⁹ BOLDRINI, Fernanda. *O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação, e de imprensa versus os direitos de personalidade*. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/01/fernanda_boldrini.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

Por todo o exposto, o ponto mais controverso no tocante à ponderação de valores do direito ao esquecimento, diz respeito ao quanto este direito pode impor barreiras às liberdades de informação/expressão/imprensa, bem assim o seu crescimento, o que configura, para os que possuem entendimento contrário, uma vasta repressão contraditória ao que é garantido pelo texto constitucional.²⁶⁰

No entendimento de Rogério Fialho Moreira, a proteção dos direitos à vida privada e intimidade deve ser garantida. Todavia, não se pode excluir, reescrever os acontecimentos históricos, tampouco dificultar o direito que a imprensa possui de transmitir a informação, podendo, dessa forma, voltar a divulgar fatos pretéritos que possuem caráter relevante e de interesse público, desde que de modo contextualizado.²⁶¹

Em outra vertente, Nayara Toscano de Brito Pereira entende que aceitar a aplicação desse direito é admitir que dadas informações sobre as pessoas não podem se perpetuar no tempo, ainda se tratando de informações positivas e dotadas de veracidade, não devendo se levar em conta o grau de notoriedade, ao propiciar a essas pessoas a faculdade de opção da exposição dos fatos em questão, e de qual modo devem ser expostos.²⁶²²⁶³

Na ocorrência de conflito entre os direitos ora trazidos, Manuel da Costa Andrade afirma não haver relacionamento hierárquico entre os direitos personalíssimos e a liberdade de imprensa. Bem assim, Edilson Pereira de Farias expõe que o limite à liberdade de imprensa foi estabelecido pelo texto constitucional,

²⁶⁰ LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. *Direito ao esquecimento*. 2015. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

²⁶¹ LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. *Direito ao esquecimento*. 2015. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

²⁶² BOLDRINI, Fernanda. *O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação, e de imprensa versus os direitos de personalidade*. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/01/fernanda_boldrini.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

²⁶³ PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. *Direito ao esquecimento: o exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o direito civil e a constituição*. p. 76. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

podendo o juiz usar tal limitação como base para a interpretação do caso concreto.²⁶⁴²⁶⁵

A título de ilustração ao conflito entre direitos personalíssimos e as liberdades de expressão/informação e de imprensa, há jurisprudência no sentido de prevalência destas em face daqueles, em caso julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES COLHIDAS EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA. POSTERIOR TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA EM SENTIDO CONTRÁRIO. VERACIDADE. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. 1. Na colisão de direitos fundamentais à liberdade de expressão e direitos da personalidade relativos à honra, imagem e privacidade, adota-se, inclusive no direito pátrio, modelo desenvolvido pela Supreme Court norte-americana para a solução de conflitos entre a liberdade de expressão e a privacidade. Procura-se compatibilizar, na espécie, a proteção dos direitos da personalidade com o interesse público no acesso à informação característico dos regimes democráticos. 2. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, havendo de ser exercido em harmonia com outros previstos na Constituição. O exercício da liberdade de expressão e informação está dentro do marco traçado para a sua forma lícita de ação. A colisão dos princípios deve ser solucionada pela ponderação balizada na análise do caráter público da informação, bem como do limite interno da veracidade que conforma a liberdade de expressão e informação. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.220829-1/001, Relator (a): Des.(a) Cabral da Silva, 10a Câmara Cível, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013).²⁶⁶

Em contraponto ao julgado em comento, é importante ressaltar, que, por muitas vezes, a imprensa não atua com a finalidade a que é incumbida, ou seja, propiciar as informações de modo neutro e ético. Deve-se levar em conta que, sob um viés empresarial, a imprensa possui maior interesse em obter lucros e maiores picos de audiência, tendo seus editoriais catalogados em decisões políticas, e, deste

²⁶⁴ COSTA ANDRADE, Manoel da. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 168.

²⁶⁵ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 127.

²⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível N.º. 1.0024.12.220829-1/001*. Relator: Desembargador Cabral da Silva. Belo Horizonte, MG, 03 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=5&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=privacidade%20E%20informa%E7%E3o%20E%20colis%E3o%20E%20pondera%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

modo, passa a não transmitir a realidade dos fatos, senão uma versão mais favorável a si mesma.²⁶⁷

Em que pese, para fazer a ponderação do direito ao esquecimento frente as demais garantias constitucionais, é necessário que se faça uma análise minuciosa da natureza e veracidade dos fatos, da personalidade pública ou privada dos envolvidos e do interesse público em torno da questão, conforme será observado no último capítulo do presente trabalho monográfico, onde será abordada uma análise jurisprudencial de aplicação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente nos casos “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”.²⁶⁸

Nessa perspectiva, conforme ilustra Anderson Schreiber, a título de exemplo no tocante a relevância de interesse público, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que, embora exista interesse relevante na divulgação de dados que permitam a formação de juízo crítico, não há dúvida de que faz jus ao ressarcimento por violação à honra a pessoa que é vítima de alegação comprovadamente falsa. No entanto, não se pode imaginar, que a honra somente pode ser atingida pela divulgação de fatos que não se afigurem verdadeiros, na esfera civil, pois neste campo a difusão da verdade pode gerar responsabilidade, dependendo do contexto de como vem apresentada.²⁶⁹

Há de se ponderar, diante da colisão apresentada entre o direito ao esquecimento em face das liberdades de informação, expressão e imprensa, em relação a rememoração de fatos já superados do passado, fatos estes com ausência de contemporaneidade, bem como interesse público e historicidade, não se justifica que sejam trazidos de volta ao cenário atual da sociedade, onde se busca uma relação harmônica entre a honra do indivíduo e a liberdade da imprensa.²⁷⁰

²⁶⁷ GONDIM, Andréa Nayane Guanais Aguir. *Direito ao esquecimento versus liberdade de informação: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-ao-esquecimento-versus-liberdade-direito-de-informacao-a-tutela-de-um-direito-constitucional-da-person,56857.html>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

²⁶⁸ LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. *Direito ao esquecimento*. 2015. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2017.

²⁶⁹ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

²⁷⁰ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face de uma sociedade da informação*. 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/671>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

No intuito de preservar tais valores integralmente, é possível se afirmar que o melhor modo de solucionar os conflitos se daria pela alternativa de sim, divulgar o fato pretérito, porém, ocultando qualquer elemento que evidencie a relação do caso à pessoa, bem assim o nome e a aparência do indivíduo.²⁷¹

Em conclusão, a partir da análise do Enunciado 531 do Conselho de Justiça Federal e da ponderação de direitos fundamentais, entende-se que o direito ao esquecimento assevera uma tentativa de colocar em pauta a utilização eficaz da liberdade de comunicação no tocante ao interesse público a respeito do episódio pretérito divulgado, tal como, na imprescindível conservação da dignidade da pessoa humana, tendo por objetivo a aplicação dos princípios estudados em proporção maior ou menor, no momento em que se encontrarem em colisão um perante o outro.²⁷²

²⁷¹ RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face de uma sociedade da informação*. 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/671>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

²⁷² MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

3 APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: OS CASOS “CHACINA DA CANDELÁRIA” E “AÍDA CURÍ”

Por objeto do presente capítulo, se examinará a aplicação jurisprudencial do direito ao esquecimento no Brasil, em dois grandes casos que ganharam notoriedade no cenário jurídico nacional.

De início, serão tomadas breves notas sobre o caso alemão “Lebach”, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (TCF), por ser um dos casos de maior relevância sobre o tema em comento, além de conservar uma notória relação com os casos brasileiros retro mencionados.²⁷³

O objetivo final deste capítulo é propiciar ao leitor a compreensão de como a aplicação do direito ao esquecimento enfrenta barreiras quando apresentado ao Poder Judiciário, com a observação de que um dos casos que serão analisados, ainda se encontra na corte de justiça de última instância do país para apreciação, à frente de uma incansável batalha judicial.

3.1 Breves notas sobre o caso “Lebach”

No final da década de 60, precisamente em 1969, no oeste da Alemanha, ocorria o comentado homicídio de quatro soldados, executados quando ainda estavam dormindo. No caso, um soldado, apesar de ter ficado gravemente ferido, conseguiu sobreviver.²⁷⁴

O crime teve dois agentes principais e um partícipe, sendo que os primeiros foram condenados à pena de prisão perpétua, ao passo que o último, dado que concorreu para os preparativos do crime, fora condenado à pena de seis anos de reclusão.²⁷⁵

²⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protECAo-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protECAo-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁷⁵ PEREIRA, Cinthia Oliveira; AMORIM, Thays de Moura. *Colisão de princípios: a liberdade de expressão e o direito à privacidade sob a perspectiva da técnica da ponderação*. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3527>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

O partícipe do crime, no ano de 1973, 4 (quatro) anos após, relativamente pouco tempo antes de conseguir a liberdade depois do cumprimento de sua pena, precisou recorrer ao Tribunal de Justiça Alemão. Um determinado canal televisivo havia editado um documentário a respeito do crime, oportunidade em que se apresentaria dados e imagens de todos os envolvidos no evento criminoso, e como se não bastasse, haveria também atores encenando o ocorrido.²⁷⁶

O condenado fundamentou sua demanda judicial no sentido de impedir, liminarmente, que tal documentário fosse divulgado, posto que causaria dificuldades no seu procedimento de reinserção na sociedade, e ocasionaria lesão aos seus direitos personalíssimos.²⁷⁷ Destaque-se, o programa seria exibido apenas pouco tempo antes do condenado entrar em liberdade, acarretando em sérios danos a sua pessoa.²⁷⁸

O Tribunal Estadual de Mainz, e, posteriormente, o Tribunal Superior de Koblenz, não acolheram a medida liminar, com o fundamento de que, por ter envolvimento no evento criminoso, o apenado havia se transformado em personalidade histórica, até então, recente, e que, por conseguinte, o documentário havia sido elaborado como um meio apto para exibir o acontecido sem modificações.²⁷⁹

Por ter perdido nas instâncias ordinárias, o apenado interpôs uma reclamação constitucional perante o Tribunal Constitucional Federal Alemão, alegando violação à dignidade humana e à Lei Fundamental dedicada às liberdades pessoais, com julgamento ocorrido no mês de junho do ano de 1973.²⁸⁰

No desfecho, o Tribunal Constitucional Federal Alemão reconheceu que, apesar da prevalência do interesse na informação ser regra, em virtude do decurso

²⁷⁶ PEREIRA, Cinthia Oliveira; AMORIM, Thays de Moura. *Colisão de princípios: a liberdade de expressão e o direito à privacidade sob a perspectiva da técnica da ponderação*. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3527>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁷⁷ STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos. 2000. p. 44.

²⁷⁸ PEREIRA, Cinthia Oliveira; AMORIM, Thays de Moura. *Colisão de princípios: a liberdade de expressão e o direito à privacidade sob a perspectiva da técnica da ponderação*. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3527>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁷⁹ STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos. 2000. p. 44.

²⁸⁰ STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos. 2000. p. 44.

temporal deve-se observar a não mais atualidade do interesse público, acabando por ceder perante o direito à ressocialização.²⁸¹

Por tais razões, o Tribunal Federal se dedicou à harmonia dos princípios conflitantes, e decidiu pela não transmissão do documentário em comento pela rede televisiva, se houvesse exibição do nome ou menção ao nome do reclamante.²⁸²

A decisão do Tribunal Alemão foi comentada por Gilmar Ferreira Mendes, que, precisamente, determina:

“No processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia a um ou outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação. É o que se verificou na decisão acima referida, na qual restou íntegro o direito de noticiar sobre fatos criminosos, ainda que submetida a eventuais restrições exigidas pela proteção do direito de personalidade.”²⁸³

É notável que o Tribunal Federal Alemão deliberou favoravelmente à liberdade de expressão, ressaltando os limites dessa garantia em face dos direitos personalíssimos.²⁸⁴

Como se vê, foi asseverada a cautela da Corte Alemã no sentido de resguardar maximamente os direitos da privacidade, honra e imagem, dessa forma, procedendo harmonicamente com o que se determina por meio do método da ponderação.²⁸⁵

Entretanto, merece destaque, apesar do partícipe do crime ter conseguido barrar a divulgação do programa no passado, na data de 1996 um documentário novo já caminhava para a etapa de publicação. Nessa ocasião, a reclamação

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁸² PEREIRA, Cinthia Oliveira; AMORIM, Thays de Moura. *Colisão de princípios: a liberdade de expressão e o direito à privacidade sob a perspectiva da técnica da ponderação*. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3527>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁸³ MENDES, Gilmar Ferreira. *Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf?sequence=3>>. Acesso em 10 mar. 2018. p. 5.

²⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁸⁵ PEREIRA, Cinthia Oliveira; AMORIM, Thays de Moura. *Colisão de princípios: a liberdade de expressão e o direito à privacidade sob a perspectiva da técnica da ponderação*. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3527>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

constitucional foi impetrada pelo canal televisivo responsável, que, por conseguinte, obteve êxito, dado que foi reconhecido pelo Tribunal Constitucional Federal a inexistência de elementos que definissem os acusados do episódio criminoso.²⁸⁶

Na discussão, o Tribunal contrapôs que o direito geral de personalidade não impede que opinião pública seja confrontada em face dos acontecimentos, pois tal direito não garante aos agentes criminosos um tipo de direito subjetivo nesse sentido, e que, inclusive, não seria possível extrair esse direito do julgamento anterior, de 1973. O TCF justificou que, no primeiro julgamento, foi tão somente constatada a proteção dos direitos da personalidade de uma atenção transitória e irrestrita em relação a pessoa do acusado e sua privacidade. Nada obstante, não garante privilégio absoluto no tocante a uma representação pública não desejada de fatos significativos para a personalidade.²⁸⁷

Em conclusão quanto ao caso, é evidente que nem sempre os direitos da personalidade terão prevalência quando postos em confronto com as garantias da liberdade de expressão/informação, ou vice-versa. A ponderação deverá ser feita observando os valores dos princípios conflitantes, para, assim, eleger qual princípio irá prevalecer ou sofrer constrição inferior ao outro.²⁸⁸

3.2 O caso “Chacina da Candelária”

No âmbito nacional, o Superior Tribunal de Justiça guarda dois grandes precedentes sobre o direito ao esquecimento, que, inclusive, foram divulgados de modo extensivo e até pelos meios de comunicação. Trata-se dos casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”, o primeiro sendo o objeto de estudo deste tópico.²⁸⁹

²⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁸⁸ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996. p. 96.

²⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

Uma chacina ocorrida na madrugada do dia 23 de julho de 1993, matou oito crianças e jovens moradores de rua, deixando várias pessoas feridas. O crime, que ocorreu em frente à Igreja da Candelária, centro da cidade Rio de Janeiro, foi executado por policiais como forma de retaliação, no exato momento em que as vítimas descansavam. Os policiais dispararam contra todos os que ali estavam presente, agindo por vingança, por conta de um apedrejamento a uma viatura policial, que teria sido feito pelas vítimas.²⁹⁰²⁹¹

No decorrer da execução, uma vítima sobreviveu e tornou-se testemunha imprescindível da fatalidade, que chocou todo o país e ficou conhecida nacional e internacionalmente como “a Chacina da Candelária”.²⁹²

Um dos acusados, após três anos do cumprimento equivocado da pena, foi absolvido de forma unânime pelo Tribunal do Júri ao comprovar sua inocência, juntamente com outros dois condenados injustamente, após a confissão de um dos autores do crime, onde se admitiu um grande erro do Estado ao condená-los por um crime que não teriam cometido.²⁹³

Depois de absolvido, o inocentado foi procurado pelo programa de TV “Linha Direta - Justiça”, veiculado pela Rede Globo (Globo Comunicações e Participações S/A), que pretendia uma matéria sobre o fato, e, para tanto, precisavam do depoimento sobre o indiciamento do sujeito, o que foi negado pelo mesmo, uma vez que não desejava ter seu nome relacionado novamente na fatalidade, no sentido de esquivar-se de lembrar os fatos dramáticos no decorrer processo criminal.²⁹⁴

Mesmo com a negativa do inocentado em conceder a entrevista à emissora de TV, o caso virou um documentário e foi exibido em junho do ano de 2006, com simulação e imagens exclusivas do arquivo da época. Em consequência, o ato da

²⁹⁰ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁹¹ BARROS, Sergue Alberto Marques; MIYASHIRO, Marcia dos Santos Gomes; BOTELHO, Tiago Resende. *Direito ao Esquecimento: Análise dos casos Aída Curi e Chacina da Candelária*. Revista de Ciências Jurídicas, v. 17, n. 2, p. 132-136, 2016. Disponível em: <<http://pgskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/4406>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁹² MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁹³ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

²⁹⁴ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

emissora alcançou o REsp 1.334.097²⁹⁵, onde se discutia um pedido indenizatório, com a alegação, por parte do autor e inocentado do referido crime, de que a exposição de seu nome na referida programação havia tornado público um episódio já ultrapassado, e, destaque-se, por conta de tal exposição, reacendeu-se em sua cidade a figura de um homem que não era, um chacinador. Alegou, ainda, em sede inicial, que tal ação ofendeu seu direito de viver em paz, o direito ao anonimato e privacidade. Como se não bastasse, foi necessário deixar o lugar onde vivia, com o propósito de resguardar a segurança própria e da família.²⁹⁶

No intuito de equilibrar o interesse público acerca da notícia do evento, com o direito ao anonimato e esquecimento, a 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ não deu procedência ao pedido de indenização do autor, observando que, no primeiro caso, havia uma ocorrência traumática da história do país, repercutindo desastrosamente na figura do país perante o mundo.²⁹⁷

Em prosseguimento, o autor interpôs o recurso de apelação, tendo a sentença sido reformada por maioria, conforme se extrai da seguinte ementa:

Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária, vem a ser absolvido pelo Tribunal do Júri por unanimidade. Posterior veiculação do episódio, contra sua vontade expressa, no programa Linha Direta, que declinou seu nome verdadeiro e reacendeu na comunidade em que vivia o autor o interesse e a desconfiança de todos. Conflito de valores constitucionais. Direito de Informar e Direito de Ser Esquecido, derivado da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal. I - O dever de informar, consagrado no art. 220 da Carta de 1988, faz-se no interesse do cidadão e do país, em particular para a formação da identidade cultural deste último. II - Constituindo os episódios históricos patrimônio de um povo, reconhece-se à imprensa o direito/dever de recontá-los indefinidamente, bem como rediscuti-los, em diálogo com a sociedade civil. III - Do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e do direito que tem todo cidadão de alcançar a felicidade, restringe-se a informação, contudo, no que toca àqueles que, antes anônimos, foram absolvidos em processos criminais e retornaram ao esquecimento. IV - Por isto, se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 2008.001.48862-AC-RESP CIVIL-CHACINA CANDELÁRIA- DIREITO AO ESQUECIMENTO 2 abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão e a edição de

²⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.334.097 RJ 2012/0144910-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

²⁹⁶ LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. *Direito ao esquecimento*. 2015. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2018.

²⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.334.097 RJ 2012/0144910-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento. V – Precedentes dos tribunais estrangeiros. Recurso ao qual se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização (fls.195-196).”²⁹⁸

Dessa forma, foi destacado pelo Tribunal que, como o autor, enquanto réu, havia sido absolvido e retornado ao status de anonimato, e com a possibilidade de narrar novamente os fatos sem mencionar o seu nome, restou configurada exorbitância no direito de informar, por conta da edição do programa jornalístico, numa situação em que, de modo expresso, foi manifestada a vontade de uma pessoa que pretende persistir no esquecimento.²⁹⁹

Não conformada, a ré opôs embargos infringentes, que, similarmente, foram rejeitados por maioria. Com referência, segue trecho da ementa:

“(...) 4. Das garantias fundamentais à intimidade e à vida privada, bem assim do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, extraíram a doutrina e a jurisprudência de diversos países, como uma sua derivação, o chamado "direito ao esquecimento", também chamado pelos norte-americanos de "direito de ser deixado em paz". Historicamente, a construção desses conceitos jurídicos fez-se a bem da ressocialização de autores de atos delituosos, sobretudo quando libertados ou em vias de o serem. Se o direito ao esquecimento beneficia os que já pagaram por crimes que de fato cometeram, com maior razão se deve observá-lo em favor dos inocentes, involuntariamente tragados por um furacão de eventos nefastos para sua vida pessoal, e que não se convém revolver depois que, com esforço, a vítima logra reconstruir sua vida. 5. Analisado como sistema que é, nosso ordenamento jurídico, que protege o direito de ressocialização do apenado (art. 748 do CPP) e o direito do menor infrator (arts. 17 e 18 do ECA), decerto protegerá também, por analogia, a vida privada do inocente injustamente acusado pelo Estado. 6. O direito de imagem não se confunde com o direito à honra: para a violação daquele, basta o uso inconsciente da imagem, pouco importando se associada ou não a um conteúdo que a denigra. Não sendo o autor pessoa pública, porque a revelação de sua imagem já não traz novidade jornalística alguma (pois longínqua a data dos fatos), o uso de sua imagem, a despeito da expressa resistência do titular, constitui violação de direito a todos oponível, violação essa que difere da ofensa moral (CF. art. 5º, V, da CF). 7. Tomando em linha de conta a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, a severidade dos danos decorrentes da exibição do programa televisivo na vida privada do autor (relançado na persona de "suspeito" entre as pessoas de sua convivência comunal), e o conteúdo punitivo-pedagógico do instituto da indenização por dano moral, a verba aparentemente exagerada de R\$ 50.000,00 se torna adequada - tanto mais em se tratando do veículo de

²⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n.º 2008.001.48862*. Relator: Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Rio de Janeiro, RJ, 13 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/2008.001.48862-AC-RESP-CIVIL-CHACINA-CANDEL%C3%81RIA-DIREITO-AO-ESQUECIMENTOvoto.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

²⁹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n.º 2008.001.48862*. Relator: Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Rio de Janeiro, RJ, 13 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/2008.001.48862-AC-RESP-CIVIL-CHACINA-CANDEL%C3%81RIA-DIREITO-AO-ESQUECIMENTOvoto.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

comunicação de maior audiência e, talvez, de maior porte econômico. Desprovemento do recurso (fls. 297-299).³⁰⁰

Conforme se verifica, o Tribunal compreendeu que, se o direito ao esquecimento favorece pessoas que realmente foram culpadas pelos crimes, com razão superior é que se deve aplicá-lo aos inocentes, que de modo involuntário foram absorvidos por um turbilhão de fatos nocivos à sua vida privada. Portanto, não condiz que se resolva depois, que a vítima, esforçadamente, venha a reconstruir sua vida.³⁰¹

Ainda inconformada, a recorrente opôs embargos declaratórios, que também foram rejeitados. Dessa forma, foi interposto recurso especial, sustentando a inexistência de dever de indenizar, uma vez que não houve ilicitude civil, dado que a idealização do programa televisivo é bastante frequente no país e também no exterior. Sustentou também que não houve invasão aos direitos da privacidade e intimidade do autor, tendo por fundamento que os episódios, que já haviam sido informados, eram públicos e foram discutidos profusamente pelo povo, e, portanto, faz parte ao acervo da história da população. Por fim, informou que havia a possibilidade de representar o episódio trágico sem que houvesse menção do recorrido, haja vista ter se tornado, infelizmente, peça chave da fatalidade e do confuso inquérito policial.³⁰²

Diante disso, a recorrente alegou que não seria cabível acolher o direito ao esquecimento ou o direito de ser deixado em paz, que se sobrepujasse ao seu direito de informar, e que basta a relação da informação ou acontecimento histórico de interesse público para atenuar o direito à intimidade da pessoa, permitindo, assim, a exposição do nome e imagem do indivíduo, não sendo necessário a sua autorização.³⁰³

³⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.334.097 RJ 2012/0144910-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

³⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.334.097 RJ 2012/0144910-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

³⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.334.097 RJ 2012/0144910-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

³⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.334.097 RJ 2012/0144910-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

Nessas condições, em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão decidiu que a não exibição do nome do autor não prejudicaria a honra e liberdade de imprensa. De acordo com os ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, era possível que a história em comento tivesse sido retratada em sua realidade, sem que houvesse a necessidade de exposição da imagem e nome do autor na emissora de alcance nacional, bem porque, ressalta-se, a figura de inocentado do autor não foi destacada, senão, a de indiciado.³⁰⁴

Na essência de seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão afirmou que desde o princípio a verdade foi reconhecida como uma barreira ao exercício da liberdade de informar, e que, inclusive, a liberdade de informação tem por obrigação se curvar perante a notícia falsa, assim como determinam vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e que tampouco a notícia verdadeira não torna a liberdade de imprensa um direito absoluto e ilimitado.³⁰⁵

Como se verifica, eis o entendimento do Ministro Relator sobre a aplicação do direito ao esquecimento ao caso em tela:

“Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, a meu juízo, além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda.”³⁰⁶

O Ministro Luis Felipe Salomão complementou que, por esse viés, o direito ao esquecimento expõe sua superior nobreza, e, em verdade, se proclama tão quanto um direito à esperança, estando em completa harmonia com a regenerabilidade da pessoa humana, presunção esta legalmente e constitucionalmente prevista.³⁰⁷

O Relator finalizou o voto com a manutenção do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, determinado nas

³⁰⁴ LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. *Direito ao esquecimento*. 2015. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2018.

³⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.334.097 RJ 2012/0144910-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

³⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.334.097 RJ 2012/0144910-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

³⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.334.097 RJ 2012/0144910-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

instâncias precedentes, considerando a severidade do fato, bem como a estável situação financeira da recorrente, e justificou que os valores sociais reverenciados no caso em discussão, guiam a sociedade a um juízo ao avesso dos acontecimentos, o que acaba por reproduzir uma conclusão contrária, ou seja, ao invés de visualizar com antecedência uma pessoa inocente que foi acusada indevidamente, acaba visualizando um culpado absolvido ocasionalmente.³⁰⁸

Por essas razões, nota-se que o caso “Chacina da Candelária” guarda muitas semelhanças com o julgamento do caso “Lebach”, principalmente no que reporta aos conflitos de princípios envolvidos.³⁰⁹

Em síntese, por meio do julgado em comento, conclui-se que o decurso do tempo acaba por impor proibições à veiculação de acontecimento lícito, observando que os episódios em que contém relevo para o direito penal, em razão de caducidade, deixariam de ter curiosidade da sociedade.

Ademais, o interesse público acerca do evento criminoso, tal como por sua inquirição e sanção, deixa de ter relevo no decorrer do tempo, no momento em que a resposta penal se esvai, de modo que se passa à prevalência do direito ao esquecimento em conjunto com o direito à plena ressocialização.³¹⁰³¹¹

3.3 Caso “Aída Curi” e sua repercussão no cenário jurídico brasileiro

O segundo grande caso envolvendo o direito ao esquecimento no Brasil, que alcançou o Superior Tribunal de Justiça, e, posteriormente Supremo Tribunal Federal, trata do caso “Aída Curi”, uma jovem de 18 anos que foi sexualmente

³⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.334.097 RJ 2012/0144910-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

³⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

³¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

³¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.334.097 RJ 2012/0144910-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

abusada e assassinada na década de 50 do século passado, precisamente no dia 14 de julho de 1958.³¹²

O crime ocorreu no Bairro de Copacabana, Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro, onde a vítima, com apenas 18 anos de idade, foi levada à força ao topo do Edifício Rio Nobre por dois garotos, que teriam tentado abusar da vítima ajudados pelo porteiro do prédio. De acordo com a perícia, antes do assassinato, Aída havia sido torturada por no mínimo 30 minutos, período em que houve luta corporal com todos os três sujeitos, até vir a desfalecer. Procurando ocultar o crime por meio de uma tentativa de simulação de suicídio, os agressores lançaram Aída do topo do prédio, depois de procedido o abuso sexual.³¹³

O crime ficou considerado como um dos mais conhecidos nacionalmente nos jornais de polícia daquela época, por conta do grande abalo causado na sociedade. Devido à grande repercussão, o programa de tv “Linha Direta - Justiça” cuidou de reapresentar o caso ao país quase sessenta anos depois, razão pela qual os familiares de Aída Curi ajuizaram ação reparatória de danos morais, materiais e à imagem em face da TV Globo Ltda (Globo Comunicações e Participações S/A).³¹⁴³¹⁵

Em sede de Primeiro Grau, os autores da ação indenizatória argumentaram que o decorrer do tempo se encarregou de levar o crime ao esquecimento, contudo, a emissora Rede Globo, ao divulgar mais uma vez a história da vítima, com a consequente exploração de sua imagem, trouxe novamente à tona ferimentos antigos de seus familiares, e que, inclusive, houve enriquecimento ilícito por parte da emissora ao exibir o programa, pois lucrou com a publicidade e visibilidade do programa, tendo sido previamente notificada pelos autores a não fazê-lo.³¹⁶

³¹² MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³¹³ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³¹⁴ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.335.153 RJ 2011/0057428-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.335.153 RJ 2011/0057428-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em:

No Juízo de Primeira Instância, os autores tiveram seus pedidos indeferidos. O Juiz da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, justificando a improcedência dos pedidos expostos na inicial, fundamentou que o ocorrido já era conhecido por todos, à vista de sua ampla divulgação à época, e que a o programa televisivo tão somente executou o seu dever de informar, advertindo e gerando discussões a respeito do caso controvertido. Mediante de apelação, houve manutenção da sentença de primeiro grau, conforme se observa na seguinte ementa:³¹⁷

“INDENIZATÓRIA. PROGRAMA "LINHA DIRETA JUSTIÇA". AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado "Linha Direta Justiça". 1 – Preliminar – o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas. 2 – A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retrata, ou ainda, quando essa imagem/nome foi utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe, um aumento de seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator (fls. 974-975).”³¹⁸

O Juiz de Primeiro Grau explicou que o direito ao esquecimento não é o meio para salvar tudo. Numerosas vezes, é fundamental que se reviva o passado, para

<<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³¹⁷ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.335.153 RJ 2011/0057428-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

deixar em alerta as gerações recentes, no intuito de refletirem a respeito de alguns métodos de conduta da atualidade.³¹⁹

Com a rejeição também dos embargos declaratórios, os autores interpuseram Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, que também foi julgado pela Quarta Turma do Tribunal, destaque-se, com mesma turma julgadora e mesmo relator do caso “Chacina da Candelária”.³²⁰

No entanto, ao contrário do caso “Chacina da Candelária”, o REsp em comento não obteve provimento, deixando evidente que, assim como todo direito não é absoluto, o direito ao esquecimento também não é, pois vai de encontro a limitações quando aplicado à concretude dos fatos.³²¹

Ao fundamentar o voto, o Relator entendeu que, em um crime que repercutiu nacionalmente, por desonestidade do destino, a vítima acaba se tornando uma peça inseparável do evento criminoso. Na maioria das vezes, essa situação torna inviável o relato do crime, caso se tenha por objetivo a omissão da figura da pessoa prejudicada.³²² Segue trecho do voto:

“(…) Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi. É evidente e possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime se tornou histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificialidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.”³²³

³¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.335.153 RJ 2011/0057428-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³²⁰ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³²¹ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.335.153 RJ 2011/0057428-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.335.153 RJ 2011/0057428-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em:

Diante disso, destacou-se o fato de que o ocorrido com Aída passou ao domínio público, tornando impossível a imprensa realizar seu exercício do direito de informar, sem que houvesse a menção ao nome da vítima, uma vez que o caso carrega o nome da mesma.³²⁴

Nessas condições, em que pese o reconhecimento do direito ao esquecimento, em determinados momentos, acontecimentos e indivíduos são tão marcados pela história que não tão facilmente poderão ser deslembrados.³²⁵

O Relator do voto prosseguiu argumentando que, no campo da responsabilidade civil, a violação de direitos está no âmbito da ilegalidade, e para existir tal violação, é indispensável a configuração de dano e nexo de causalidade, para, por fim, alcançar o dever indenizatório.³²⁶

Posto isto, o Ministro Luis Felipe Salomão aproveitou para destacar as diferenças entre interesse público e interesse do público, relatando que o primeiro, apesar de possuir significado fluido não se confunde com o segundo, sendo este, na maioria das circunstâncias, norteado por “sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada”.

Para elucidar a diferenciação retro mencionada, eis as palavras de Gilmar Ferreira Mendes:

“Decerto que interesse público não é conceito coincidente com o de interesse do público. O conceito de notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade. Em princípio, notícias necessárias para proteger a saúde ou a segurança pública, ou para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade têm, prima facie, peso apto para superar a garantia da privacidade (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 373).”

<<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.335.153 RJ 2011/0057428-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³²⁵ MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.335.153 RJ 2011/0057428-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

Foi destacado, ainda, que no tocante aos familiares de vítimas de delitos ocorridos no passado, objetivando apenas olvidar a dor que enfrentaram em uma dada ocasião de suas vidas, constata-se que, na proporção do decurso do tempo, um direito ao esquecimento vem sendo adquirido, mas, em contraponto, o sofrimento vai se reduzindo, de forma que, rememorar o episódio catastrófico ocorrido, dependendo do período temporal decorrido, ainda que cause incômodo, já não provoca mais a mesma comoção anteriormente vivida.³²⁷

Desse modo, de acordo com o voto dirigente, decorridos 50 anos do episódio da vítima, não bastou para afastar o interesse público, porém, foram suficientes para esvaecer quase completamente a angústia dos familiares de Aída.³²⁸

Na conclusão do voto, o Ministro Luis Felipe Salomão negou provimento ao REsp, ao tratar da violação da imagem da vítima, ponderando que o caso foi retratado por meio de atores contratados, havendo tão unicamente uma exibição da imagem verdadeira de Aída, e que o objetivo do programa não era retratar a vítima e sua imagem, mas sim retratar o crime em si, não configurando, portanto, um chamativo de audiência, revelando a improbabilidade de uma só foto causar redução ou aumento na recepção da reconstituição por parte dos expectadores.³²⁹

Irresignados, os irmãos de Aída Curi, e, portanto, autores na ação demandada em face da TV Globo, interpuseram Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, que, no momento, encontra-se aguardando julgamento pela corte suprema.

Com efeito, um levantamento de dados a respeito da aplicação do direito ao esquecimento no país mostra que, de no mínimo 94 processos que tiveram análise

³²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.335.153 RJ 2011/0057428-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³²⁸ CARVALHO, Ivan Lira de; DANTAS, Rafael Levino. *Direito ao esquecimento: delineamentos a partir de um estudo comparativo de leading cases das jurisprudências alemã e brasileira. Direitos fundamentais e democracia I*, p. 336-359. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9dc1fd73bd6dd815>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

³²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*: REsp 1.335.153 RJ 2011/0057428-0. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

por desembargadores de tribunais de justiça, 67 tiveram negados os requerimentos de se esquecer o passado.³³⁰

Ademais, merece destaque, no ano de 2017, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, encaminhou um parecer ao Supremo Tribunal Federal, onde proclamou que, caso aquela Corte reconheça o direito de ser esquecido, precedentes serão abertos no sentido de que certas pessoas possam requerer de modo indevido pedido indenizatório decorrente de danos morais e materiais.³³¹

Na ocasião, Janot Monteiro de Barros destacou que o reconhecimento judicial do direito ao esquecimento a partir de um princípio constitucional indefinível como a dignidade da pessoa humana, é capaz de acarretar incongruências no cenário jurídico, e, ainda, priorizar interesses particulares em face do direito coletivo da liberdade de informação.³³²

Com o objetivo de solucionar o problema da melhor maneira possível, o Supremo Tribunal Federal promoveu uma audiência pública sobre o caso, que ocorreu no dia 12 de junho de 2017, com a oitiva de especialistas e representantes processuais das partes envolvidas.³³³

Cumprе ressaltar que, em evento realizado no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, em 6 de novembro do ano 2017, seminário intitulado como “as liberdades na era digital e os limites do estado”, estiveram presentes o Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, Ministro José Antonio Dias Toffoli,

³³⁰ Direito ao esquecimento e a dignidade da pessoa humana. (*Migalhas*, jun. 2017). Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260646,11049-Direito+ao+esquecimento+e+a+dignidade+da+pessoa+humana>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

³³¹ Direito ao esquecimento e a dignidade da pessoa humana. (*Migalhas*, jun. 2017). Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260646,11049-Direito+ao+esquecimento+e+a+dignidade+da+pessoa+humana>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

³³² Direito ao esquecimento e a dignidade da pessoa humana. (*Migalhas*, jun. 2017). Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260646,11049-Direito+ao+esquecimento+e+a+dignidade+da+pessoa+humana>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

³³³ Especialistas e associações debatem no STF direito ao esquecimento. Ação definirá os limites desse direito e o alcance da liberdade de expressão e imprensa. (*O Globo*, jun. 2017). Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/especialistas-assocacoes-debatem-no-stf-direito-ao-esquecimento-21467050>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, e o advogado Eduardo Mendonça, reunidos para debater sobre o tema em comentário.³³⁴

De início, o advogado Eduardo Mendonça criticou o conceito do direito em tela. Em sua opinião, analisar a matéria processual, o juiz faz uma análise de conveniência, análise esta que não pode suceder no campo jurídico. De acordo com Mendonça: “São 17 mil juízes no Brasil hoje, censores potenciais para dizer se o mundo vai ficar melhor ou não sem determinada informação. Todos eles poderão dar esse palpite em diferentes contextos.” Ele ressaltou que, ainda com a tradição libertária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o alicerce do Poder Judiciário até então adota juízos de repressão com base no fundamento de opressão do mau gosto e de tudo que aparenta uso inadequado da liberdade, e que, também, as liberdades de expressão, informação e imprensa são protegidas enfaticamente pela Constituição Federal, e que “as pessoas só confiam que vivem numa democracia se tiverem certeza que as informações circulam livremente sem manipulação do Estado.”³³⁵

Na oportunidade, foi explicado pelo ministro Luis Felipe Salomão, no tocante à colisão de princípios, que “é preciso um ponto de equilíbrio, tendo em vista a razoabilidade e o interesse público. Nem tão ao mar, nem tão à terra”, disse, afirmando não se tratar de censura prévia, mas sim de um direito posterior.³³⁶

O Ministro ressaltou os casos que chegaram ao STJ sobre o tema, os casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”. Segundo o ministro, que antes mesmo do Tribunal julgar esses casos, já vinha sido aplicado o direito ao esquecimento no âmbito penal, no tocante a registros antigos presentes em folha de antecedentes criminais.³³⁷

³³⁴ Igualar direito ao esquecimento à censura é “cortina de fumaça”, diz Salomão. (*Consultor Jurídico*, nov. 2017). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

³³⁵ Igualar direito ao esquecimento à censura é “cortina de fumaça”, diz Salomão. (*Consultor Jurídico*, nov. 2017). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

³³⁶ Igualar direito ao esquecimento à censura é “cortina de fumaça”, diz Salomão. (*Consultor Jurídico*, nov. 2017). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

³³⁷ Igualar direito ao esquecimento à censura é “cortina de fumaça”, diz Salomão. (*Consultor Jurídico*, nov. 2017). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

Em resposta, o ministro José Antonio Dias Toffoli, que agora é relator do Recurso Extraordinário do caso “Aída Curi”, declarou que seu voto ainda não foi finalizado, e que tampouco há a previsão de se levar o caso a julgamento, dado que ainda está formando convicção a respeito do tema.³³⁸

José Antonio Dias Toffoli salientou que o direito ao esquecimento não diz respeito a notícias inverídicas, incompletas, ou até mesmo informações injuriosas ou difamatórias presentes em bancos de dados, ressaltando um determinado caso que ouviu de um advogado que pleiteia no Judiciário a aplicação do direito ao esquecimento em prol da sua cliente, que receia que seja descoberto pela filha sua condenação na década de 1970, decorrente do assassinato do próprio marido. Sobre o caso, uma determinada revista, depois de ter digitalizado todos os dados, republicou-os na internet, trazendo para o presente um episódio já esquecido, tendo em vista que a revista já havia publicado uma matéria narrando o ocorrido à época. A autora, então, solicita que se retire o conteúdo agregado ao mundo digital, porque teme que sua filha, ainda bebê na época do ocorrido, descubra a ocorrência quando tiver acesso à matéria ou “dando um Google”.³³⁹

Cumpra agora aguardar o julgamento do caso “Aída Curi” pelo Supremo Tribunal Federal, dado que o caso é demanda de repercussão geral, ou seja, o que for decidido pela instância máxima de justiça do país servirá de base para todos os Juízes e Tribunais de todo o território nacional, quando se encontrarem diante da aplicação do direito ao esquecimento nos casos concretos.³⁴⁰

Diante de todo o exposto, é evidente a dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário em resolver os conflitos que envolvem o tema em comento, principalmente quando a demanda surge por parte dos familiares da vítima, ao invés do autor do crime. Contudo, espera-se que o direito ao esquecimento não seja visto como um repressor às demais garantias constitucionais, e sim um harmonizador destas, e

³³⁸ Igualar direito ao esquecimento à censura é “cortina de fumaça”, diz Salomão. (*Consultor Jurídico*, nov. 2017). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

³³⁹ Igualar direito ao esquecimento à censura é “cortina de fumaça”, diz Salomão. (*Consultor Jurídico*, nov. 2017). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

³⁴⁰ STF abre debate sobre direito ao esquecimento. A decisão do STF sobre a ação da família de Aída Curi contra a TV Globo terá repercussão geral. (*tele.síntese – Portal de Telecomunicações, Internet e TICs*). Disponível em: <<http://www.telesintese.com.br/stf-abre-debate-sobre-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

que, ao longo dos anos, essa questão seja pacificada no Ordenamento Jurídico Pátrio com mais presteza, eficiência e justiça.

CONCLUSÃO

A partir de todo o estudo apresentado neste texto monográfico, verifica-se que o direito ao esquecimento é considerado pela doutrina e jurisprudência como um direito incluso no rol dos direitos personalíssimos do artigo 11 do Código Civil de 2002, por força do Enunciado 531, do Conselho de Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Trata-se do direito que a pessoa tem de não ser perseguida e rememorada para sempre, por conta de um fato que a envolva, ocorrido no passado, impedindo que tal circunstância se perpetue no tempo.

Na análise do presente trabalho, foram expostos, primeiramente, os demais direitos da personalidade, como o direito à honra, à imagem, privacidade e intimidade, onde foram apresentadas suas raízes históricas, como também as liberdades de expressão, informação e imprensa, princípios constitucionais que vão de encontro ao direito ao esquecimento, em decorrência do confronto com os direitos personalíssimos, previstos tanto pelo Texto Constitucional, quanto pela Codificação Privada.

A partir da análise do primeiro capítulo, tem-se que os direitos personalíssimos da honra, da intimidade, da vida privada e imagem foram previstos pelo Código Civil de 2002 em um rol exemplificativo, tendo em vista que já foram contemplados pelo Texto Constitucional de 1988, que os assegura em seu artigo 5º, inciso X. Por essa razão, é necessário enxergar esses direitos sob um viés civil-constitucional.

No tocante às liberdades de expressão, informação e imprensa, analisou-se conceitualmente suas principais características, tal como a distinção entre cada garantia constitucional, conforme destacado pela Norma Maior, garantias estas que são fundamentais para a evolução e informação do ser humano, constatando-se, que, quando esses direitos não são exercidos de maneira correta, ocorre desvio de finalidade, razão pela qual devem ter sua eficácia dirimida quando em confronto com outros princípios.

No segundo capítulo, foi analisado o direito ao esquecimento como sendo uma extensão dos direitos da personalidade, conforme o Enunciado 531, da VI

Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça federal, do Superior Tribunal de Justiça. A partir disso, fez-se uma passagem desse direito no campo penal, civil e virtual.

Constatou-se que, no âmbito penal, o direito ao esquecimento se evidencia no momento em que o condenado tem a exclusão de seus registros criminais depois de 5 (cinco) anos do cumprimento da pena.

No âmbito civil, o direito ao esquecimento está conectado à responsabilidade civil de indenizar, e também no Código de Defesa do Consumidor, onde ficou claro o desejo do legislador em aplicar o direito ao esquecimento, ao determinar proibição de informações no tocante ao débito do indivíduo depois de decorridos 5 (cinco) anos.

Por fim, constatou-se que, na esfera virtual, ainda mais evidente está a efetivação do direito em comento, com o advento da Lei do Marco Civil, que regula as relações no mundo virtual. Essa lei tem por objetivo evitar abusos na esfera virtual, e, portanto, estabeleceu direitos e deveres, dentre eles, a exclusão de modo definitivo dos dados pessoais a determinada aplicação de Internet, desde que requerido pela pessoa.

Partindo desse ponto, o maior desafio do segundo capítulo do presente trabalho monográfico foi analisar a colisão de normas e princípios que ocorre dentro do Ordenamento Jurídico, quando postos em confronto o direito ao esquecimento, e por consequência os direitos personalíssimos da honra, imagem, privacidade e intimidade, em face das liberdades de expressão, informação e imprensa.

Verificou-se que o melhor método para solucionar os princípios em questão, dá-se pelo método da ponderação, por ser princípios de mesmo peso hierárquico constitucional. No caso concreto, deverá ser observado o interesse público e a notoriedade da pessoa, de modo que seja possível desvincular o nome e a imagem do requerente do evento, sem que seja necessário oprimir o direito à informação ou liberdade jornalística, primando pela harmonia dos princípios constitucionais.

Com efeito, no último capítulo desta monografia, foram abordados os casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi” como principais referências à aplicação do direito ao esquecimento no Brasil, além de trazer breves notas sobre o caso alemão

“Lebach”, por guardar grandes coincidências no julgado da Corte Alemã com os casos brasileiros.

Constatou-se que, de ambos os lados dos princípios envolvidos, ambos podem sofrer limitações, e o objetivo desse trabalho foi mostrar os dois lados da moeda.

Os dois casos que acenderam as chamas do direito ao esquecimento no Brasil tornaram isso evidente, pois, ao entender que o direito em comento era cabível ao caso “Chacina da Candelária”, dado que a emissora de TV poderia ter exibido o caso sem citar a imagem e o nome do inocentado, o Ministro Luis Felipe Salomão entendeu que o mesmo não devia se aplicar ao caso “Aída Curi”, à vista de que, ainda que o direito ao esquecimento possa ser requerido tanto pelos autores quanto pelas vítimas, não há como se falar no caso da Aída Curi sem citar a Aída Curi. Ademais, ressaltou-se que o caso entrou para o acervo histórico da população, e, portanto, tem a prevalência do interesse público na questão.

Entretanto, merece destaque que o caso “Aída Curi” está em apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, e o que ali for decidido, deverá ser aplicado para todos os demais casos semelhantes que surgirem na comunidade jurídica brasileira.

Finalmente, cumpre ressaltar que, por se tratar de um direito ainda recente na doutrina e jurisprudência pátrias, mister se faz que mais casos assim se apresentem ao Poder Judiciário, para que se torne possível discutir com mais precisão o direito ao esquecimento e expandir sua total efetividade como um dos principais direitos fundamentais da personalidade. Não é por menos que o Ministro Relator dos dois grandes casos de aplicação desse direito, Luis Felipe Salomão, o considerou como sendo um “direito à esperança”.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALEXY, Robert; HECK, Luís Afonso. *Constitucionalismo discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALMEIDA, Priscilla Coelho de Barros. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: 13 set. 2017.

ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. *Código civil anotado*. São Paulo: Método, 2005.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROS, Sergue Alberto Marques; MIYASHIRO, Marcia dos Santos Gomes; BOTELHO, Tiago Resende. *Direito ao esquecimento: análise dos casos Áida Curi e Chacina da Candelária*. Revista de Ciências Jurídicas, v. 17, n. 2, p. 132-136, 2016. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/4406>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 10. ed. Trad. De João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BOLDRINI, Fernanda. *O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação, e de imprensa versus os direitos de personalidade*. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/01/fernanda_boldrini.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 set. 2017.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial: REsp 1.334.097 RJ 2012/0144910-7*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante n. 10*. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1216>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível n. 1.0024.12.220829-1/001*. Relator: Desembargador Cabral da Silva. Belo Horizonte, MG, 03 de dezembro de 2013. Disponível em: <

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n. 2008.001.48862*. Relator: Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Rio de Janeiro, RJ, 13 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/2008.001.48862->

ACRESP-CIVIL-CHACINA-CANDEL%C3%81RIA-DIREITO-AO-ESQUECIMENTOvoto.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2018.

CABRAL, Bruno Fontenele. *“The right to be let alone”: considerações sobre o direito ao esquecimento*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28362/the-right-to-be-let-alone-consideracoes-sobre-o-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CARVALHO, Ivan Lira de; DANTAS, Rafael Levino. *Direito ao esquecimento: delineamentos a partir de um estudo comparativo de leading cases das jurisprudências alemã e brasileira. Direitos fundamentais e democracia I*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9dc1fd73bd6dd815>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar: 1999.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CAVERO, José Martinez De Pisón apud NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

CENEVIVA, Walter. *Informação e privacidade*. XVIII Conferência Nacional dos Advogados: Cidadania, Ética e Estado. Salvador, 2002. Anais. Brasília: OAB, 2003.

COOLEY, Thomas apud NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

COSTA ANDRADE, Manoel da. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DA SILVA, Sherilyn Hayana; LOPES, Vanessa Franciele Viana; OLIVEIRA, Graciele Dias da Rosa. *Marco civil da internet*. JICEX, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: <<http://santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/675>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Direito ao esquecimento e a dignidade da pessoa humana. (Migalhas, jun. 2017). Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260646,11049-Direito+ao+esquecimento+e+a+dignidade+da+pessoa+humana>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

DONEDA, Danilo. *Os direitos da personalidade no código civil*. Revista de direito, v. 155, n. 43, p. 28-41, 1988. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

Especialistas e associações debatem no STF direito ao esquecimento. Ação definirá os limites desse direito e o alcance da liberdade de expressão e imprensa. (O Globo, jun. 2017). Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/especialistas-associacoes-debatem-no-stf-direito-ao-esquecimento-21467050>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

Esquecimento x informação: Google não terá que apagar resultado de buscas para a expressão “Xuxa pedófila”. (Consultor Jurídico, mai. 2017). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-12/google-nao-apagar-resultado-buscas-xuxa-pedofila>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FERREIRA, Aluizio. *Direito à informação, direito à comunicação*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

FERREIRA, Natália Braga. *Notas sobre a teoria dos princípios de Robert Alexy*. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/viewFile/1290/1853>>. Acesso em: 9. mar. 2018.

FIUZA, Ricardo. *O novo código civil e as propostas de aperfeiçoamento*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONDIM, Andréa Nayane Guanais Aguir. *Direito ao esquecimento versus liberdade de informação: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-ao-esquecimento-versus-liberdade-direito-de-informacao-a-tutela-de-um-direito-constitucional-da-person,56857.html>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

GUEDES, Luiza Helena da Silva. *Direito ao esquecimento*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-ao-esquecimento,56128.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GUERRA, Sidney. *Direito fundamental à intimidade, vida Privada, honra e imagem*. In: anais do XV encontro preparatório para o congresso nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Anais Florianópolis, CONPEDI, 2006.

Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf>. Acesso em 08 set. 2017.

Igualar direito ao esquecimento à censura é “cortina de fumaça”, diz Salomão. (Consultor Jurídico, nov. 2017). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-08/colar-direito-esquecimento-censura-diversionismo-salomao>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LEANDRO, Leonardo; DUTRA, Silva; LOPES, Gleice Finamori. *Evolução histórico-conceitual dos direitos da personalidade*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/15920-15921-1-PB.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

Lei morta. Leia o acórdão que derrubou a Lei de Imprensa. (Consultor Jurídico, nov. 2009). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

MACHADO, Jônatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra, 2002.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, Isabela Oliveira. *Liberdade de expressão*. ETIC-encontro de iniciação científica-ISSN 21-76-8498, v. 8, n. 8, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/3815>>. Acesso em: 18 set. 2017.

MARQUES, Isabela Oliveira. *Liberdade de expressão*. ETIC-encontro de iniciação científica-ISSN 21-76-8498, v. 8, n. 8, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/3815>>. Acesso em: 18 set. 2017.

MARX, Karl. *A liberdade de imprensa*. Porto Alegre: LPM, 1980.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf?sequencia=3>>. Acesso em 10 mar. 2018.

LOPES, Lucas Guglielmelli; LOPES, Matheus Guglielmelli. *Direito ao esquecimento*. 2015. Disponível em:

<http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150225_151422.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2018.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, v.7.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues. *A proteção constitucional da vida privada*. Leme: Led, 1996.

MORAES, Geórgia. *O conflito entre liberdade de expressão e direito à informação na constituição brasileira – empecilho à formulação de políticas de comunicação*.

Intexto, n. 9, p. 93-103. Disponível em:

<<http://www.seer.ufrgs.br/intexto/article/view/3631>>. Acesso em: 18 set. 2017.

MOREIRA, Poliana Bozégia. *Direito ao esquecimento*. Revista de Direito, v. 7, n. 2, 2016. p. 293-317. Disponível em:

<<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Cinthia Oliveira; AMORIM, Thays de Moura. *Colisão de princípios: a liberdade de expressão e o direito à privacidade sob a perspectiva da técnica da ponderação*. Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3527>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. *Direito ao esquecimento: o exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o direito civil e a constituição*. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. *A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores*. Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, 2015.

Disponível

em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *Direito ao esquecimento vs liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face de uma sociedade da informação*. 2014. Disponível em:

<<http://hdl.handle.net/123456789/671>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

SÁ, Mayara Ruski Augusto. *A revogação da lei de imprensa (Lei 5.250/67) pelo Supremo Tribunal Federal*. Disponível em:

<<http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=27&artigo=886&l=pt#>>. Acesso em: 9 mar. 2018.

SANTANA, Patrícia Mylla do Nascimento. *Direito ao esquecimento: uma análise do caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade*. 2016. Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/1399>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais: do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013.
SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros. 1997.

SILVA, Virgílio Afonso. *O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais*. In: Revista de Direito do Estado, n. 4, Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

STF abre debate sobre direito ao esquecimento. *A decisão do STF sobre a ação da família de Aída Curi contra a TV Globo terá repercussão geral*. (tele.síntese – Portal de Telecomunicações, Internet e TICs). Disponível em: <<http://www.telesintese.com.br/stf-abre-debate-sobre-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

STOFFEL, Roque. *A colisão entre direitos de personalidade e direito à informação*. São Leopoldo/RS: Editora Unisinos. 2000.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único. 5 ed.* São Paulo: Método, 2015.

TEPEDINO, Gustavo et al. (Ed.). *Direito civil constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Conceito Editorial, 2014, p. 93. Disponível em: <<http://www.ufal.edu.br/unidadeacademica/fda/pos-graduacao/mestrado-em-direito/publicacoes/artigos-do-professor-marcos-erhardt/livro-direito-civil-constitucional-a-ressignificacao-da-funcao-dos-institutos-fundamentais-do-direito-civil-contemporaneo-e-suas-consequencias/view>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. "Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002." *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar (2002). Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32350-38875-1-PB.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2017.